

LEI Nº 4974, de 31 de maio de 2001

(Regulamentada pelos Decretos nº 13.500/2001 e nº 15.870/2006)

(Vide revogações - Lei nº 5716/2007)



## **INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 049/2001 - Executivo Municipal

WILLIAM DIB, Prefeito em Exercício do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código regula o exercício da Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidando as relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou a omissão de atos dos administrados, de acordo com a competência do Município, sistematizando e adequando as normas existentes sobre posturas, e dá outras providências.

**Art. 2º** Aos servidores públicos municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

### **TÍTULO II DA CONCEITUAÇÃO GERAL**

**Art. 3º** Para os efeitos deste Código ficam adotadas as seguintes definições:

I - Anúncio - qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto:

- a) nomes, símbolos, entalhes, relevos, logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, integrante de projeto aprovado das edificações;
- b) logotipos de postos de abastecimento e serviços quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório;
- c) referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem nenhuma legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- d) referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitado a um por acesso;
- e) denominação de prédios e condomínios;
- f) placas obrigatórias em decorrência de legislação federal, estadual ou municipal;

II - Boca de Leão - abertura localizada junto a sarjetas, destinada à captação de águas pluviais e provida de grelha fixa;

III - Boca de Lobo - similar à boca de leão, porém desprovida de grelha fixa;

IV - Ecoponto - ponto de entrega voluntária de resíduo sólido reciclável;

V - Entulho - conjunto de materiais inúteis, fragmentos de tijolos, argamassa ou outros provenientes de construção, reforma ou demolição de obra;

VI - Gárgula - tubulação localizada junto à sarjeta, por onde escoa a água pluvial;

VII - Lixo - conjunto heterogêneo de resíduos sólidos decorrentes de atividade humana;

VIII - Logradouro público - denominação genérica de qualquer bem público destinado ao uso comum do povo;

IX - Passeio - parte de logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

X - Propaganda - conjunto de técnicas utilizadas para propagação de princípios, idéias, conhecimentos ou teorias;

XI - Publicidade - conjunto de técnicas de ação coletiva utilizada no sentido de promover atividade comercial, conquistando, aumentando ou mantendo cliente;

XII - Via Pública - avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas, caminhos, vielas ou similares, de uso comum do povo.

### TÍTULO III DA HIGIENE E DA SAÚDE PÚBLICA

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** É dever da Administração Municipal zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste Código e da legislação aplicável.

**Art. 5º** A fiscalização e controle sanitários abrangerão os produtos e serviços que interessam à saúde e ao saneamento do meio ambiente, neste incluído o do trabalho e saúde do trabalhador, atendendo aos princípios e normas da legislação em vigor.

#### Capítulo II DA HIGIENE

##### SEÇÃO I DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E TERRENOS BALDIOS

**Art. 6º** Os serviços de limpeza das vias, logradouros públicos e próprios municipais serão executados diretamente pela Administração Municipal ou mediante concessão ou permissão de serviços a empresas especializadas.

**Art. 7º** São responsáveis pela manutenção da limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviço e os industriais estabelecidos no Município.

§ 1º - A varredura do passeio deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É vedado, em qualquer caso, varrer o lixo para as bocas de lobo e de leão.

§ 3º - É permitida a lavagem de passeios defronte a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, desde que não resulte em prejuízo para a limpeza da cidade, a qual não poderá ser efetuada entre as 8hs00 (oito horas) e 20hs00 (vinte horas).

§ 4º - É vedado escoar ou consentir no escoamento de águas de lavagem ou outras quaisquer águas do interior das edificações para o passeio e via públicos, podendo, entretanto, a juízo do órgão municipal competente, ser permitido após as 20hs00 (vinte horas), desde que as águas sejam lançadas para o logradouro público e rigorosamente lavados o passeio e a sarjeta, evitando-se que permaneçam águas acumuladas em qualquer ponto e a existência de resíduos, os quais devem ser recolhidos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as águas de lavagem não poderão conter substâncias que danifiquem o passeio, sarjeta, vias ou a arborização públicos.

**Art. 8º** É vedado:

I - efetuar varredura do interior de edificações, terrenos ou veículos para o passeio, via ou logradouro públicos;

II - ocupar, depositar ou lançar objetos, materiais, lixo, terra, entulho ou líquidos de qualquer espécie em passeios, vias, logradouros públicos, gárgulas, bocas de lobo, bocas de leão, próprios municipais ou terrenos baldios;

III - sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas, gárgulas, bocas de lobo e de leão localizadas em vias ou logradouros públicos;

IV - alterar, danificar ou obstruir os condutores especificados no inciso anterior.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, poderá ser autorizado pelo órgão municipal competente o depósito de terra e entulho em próprio municipal, objetivando a compactação e o nivelamento de terreno.

**Art. 9º** Para preservar a higiene pública, é vedado:

I - lavar roupas, veículos, objetos e animais em vias, passeios ou logradouros públicos, ou deles se valer para qualquer outro uso em desconformidade com suas finalidades;

II - transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias, passeios ou logradouros públicos;

III - derramar ou lançar, por quaisquer meios, materiais graxos ou oleosos, restos de vegetais ou orgânicos ou outras substâncias capazes de comprometer a segurança, o sossego ou a saúde dos transeuntes, bem como a limpeza do Município;

IV - fazer fogueira ou queimar, ainda que nos próprios quintais, lixo, entulho ou qualquer outro material em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das edificações vizinhas;

V - preparar argamassa, concreto ou qualquer outro material nas vias, passeios ou logradouros públicos;

VI - aterrar vias públicas com lixo, detrito ou quaisquer outros materiais;

VII - expor, afixar, dependurar mercadoria ou produto de qualquer espécie, invadindo vias, logradouros ou passeio público, bem como os seus respectivos espaços aéreos, ou utilizar postes ou árvores para tais fins;

VIII - manter sacos de lixo junto ao passeio, fora do horário ou dia de coleta;

IX - prejudicar, de qualquer forma, a limpeza e conservação do passeio, boca de lobo, boca de leão, gárgula, via e demais logradouros públicos;

X - depositar cadáveres de animais em vias ou logradouros públicos ou em terrenos baldios;

XI - comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, bem como dos ribeirões, córregos, lagos, tanques, chafarizes públicos ou similares;

XII - grafitar, salvo com autorização específica do proprietário, pichar ou, por outro meio, sujar:

a) ~~edificação ou bem público~~; (Revogada pela Lei nº 6534/2017)

b) ~~monumento ou bem tombado~~. (Revogada pela Lei nº 6534/2017)

XIII - [Urinar ou defecar em vias públicas, muros, próprios públicos e patrimônios tombados. \(Redação acrescida pela Lei nº 6555/2017\)](#)

**Art. 10 -** As lanchonetes, bares ou similares, instalados no território do Município, deverão colocar, em local visível e dentro do recinto, para uso dos frequentadores, recipientes apropriados para a coleta de papéis e demais objetos descartados.

**Art. 11 -** O infrator terá o prazo de até 5 (cinco) dias para executar os serviços previstos nesta Seção, contados:

I - da notificação pessoal; ou

II - da publicação, se a notificação for enviada por correio.

Parágrafo Único. Nos casos mais graves, a critério do órgão municipal competente, a respectiva multa será aplicada de imediato.

## SEÇÃO II DA LIMPEZA DOS TERRENOS

**Art. 12 -** Os terrenos, edificados ou não, situados na área urbana, lindeiros a vias ou logradouros públicos, dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, deverão ser mantidos limpos, drenados, roçados ou capinados.

§ 1º - Considera-se área urbana, para os fins deste Código, aquela assim delimitada na lei municipal nº 4446, de 12 de agosto de 1996.

§ 2º - A obrigação estatuída no caput deste artigo é extensiva aos terrenos encravados, independentemente de suas dimensões.

**Art. 13 -** Deve ser mantida limpa e capinada uma faixa de 30,00 m (trinta metros), a contar da testada dos terrenos lindeiros a vias ou logradouros públicos, ainda que não dotados de pavimentação, guias ou sarjetas, localizados em zonas de recreio ou de proteção ambiental, delimitados na lei municipal nº 4446, de 12 de agosto de 1996.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" não se aplica aos terrenos localizados em áreas de proteção aos mananciais.

**Art. 14 -** As cisternas, poços e valas desprovidos de proteção ou com características de abandono, que possam acarretar riscos à saúde e à vida de terceiros, devem ser fechados ou aterrados.

**Art. 15 -** Os serviços previstos nesta Seção deverão ser executados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da notificação no órgão de imprensa oficial do Município.

### SEÇÃO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 16 -** As edificações destinadas a residência, produção, comércio, indústria ou prestação de serviços devem ser mantidas em boas condições de uso.

**Art. 17 -** Os proprietários, possuidores ou ocupantes de edificações devem conservar, em perfeito estado de asseio, os quintais, pátios e fachadas destas.

**Art. 17-A** O morador que mantiver animais domésticos ou domesticados em suas habitações, deverá providenciar espaço adequado para o bem estar animal, livres de acorrentamento e em condições de segurança e higiene mínima, com água e alimentação limpa e fresca, abrigados do sol forte, chuva e frio. (Redação acrescida pela Lei nº 6546/2017)

~~Art. 18 - É vedada, dentro da área urbana do Município, a instalação ou execução de atividades sem a adoção de medidas que visem a anular os efeitos da emanação de fumaça, odores ou poeira, ou que, por qualquer outro meio, possam comprometer a saúde e o bem-estar das pessoas que se encontrem em edificações vizinhas. (Revogado pela Lei nº 6163/2011)~~

~~Art. 19 - As chaminés, de qualquer espécie, localizadas em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, devem ter altura suficiente para dispersão atmosférica das emissões e ser dotadas de filtros que evitem que o lançamento de fumaça, fuligem ou outro resíduo que expelirem incomode os vizinhos. (Revogado pela Lei nº 6163/2011)~~

#### SEÇÃO IV DO CONTROLE E DA REMOÇÃO DO LIXO

**Art. 20 -** Para os efeitos deste Código, não são considerados lixo as terras, os resíduos de fábricas e oficinas, os entulhos de qualquer natureza e outros resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços com peso superior a 50 Kg (cinquenta quilogramas), os quais serão depositados e removidos às expensas dos responsáveis.

**Art. 21 -** O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio ou de prestação de serviços deve ser embalado em saco plástico, o qual deve ser fechado de forma que não permita o derramamento do seu conteúdo e depositado no passeio ou recolhido em lixeiras nos dias pré-determinados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Art. 22 -** Compete ao Município a coleta, remoção e transporte até o destino final de:

I - resíduos domésticos;



II - resíduos sólidos de características domésticas;

III - resíduos sólidos de estabelecimentos públicos institucionais, comerciais, industriais e de prestação de serviço;

IV - lixo de feiras livres e de varrição das vias e logradouros públicos;

V - lixo não infectante de estabelecimentos de saúde;

VI - restos de limpeza e de poda de jardins;

VII - entulho, terra e sobras de materiais de construção, devidamente acondicionados e com peso igual ou inferior a 50 Kg (cinquenta quilogramas), por dia de coleta;

VIII - restos de móveis, colchões, utensílios de mudança e similares, desde que em pedaços e acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros;

IX - cadáveres de animais de pequeno porte.

§ 1º - Cada embalagem de resíduos sólidos prevista neste artigo, disponibilizada para coleta, não poderá possuir peso superior a 50 Kg (cinquenta quilogramas).

§ 2º - Os recipientes metálicos ou de plástico que acondicionem sacos plásticos para descarga direta nos caminhões deverão ter capacidade máxima de 100 (cem) litros e possuir alças laterais.

**Art. 23 -** O lixo deverá ser disponibilizado para coleta até 2hs00 (duas horas) antes do horário fixado para coleta periódica, a qual se dará:

I - no período diurno - a partir das 7hs00 (sete horas);

II - no período noturno - a partir das 18hs00 (dezoito horas).

**Art. 24 -** Os acessos e os locais de armazenamento de lixo devem oferecer condições de espaço, higiene e segurança de modo que não impeçam o serviço de remoção.

**Art. 25 -** É vedado:

I - acondicionar, misturados ao lixo, objetos cortantes, pontiagudos ou perfurantes, salvo quando protegidos por invólucros apropriados;

II - acondicionar e disponibilizar para coleta os resíduos de explosivos, materiais tóxicos ou corrosivos em geral;

III - realizar triagem ou catação no lixo acondicionado e disponibilizado para coleta;

IV - acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo Município, salvo quando expressamente autorizado pelo órgão municipal competente;

V - colocação de material diverso do estipulado pelo órgão municipal competente, para recolhimento nas coletas seletivas de lixo ou de "operação bota fora";

VI - coleta seletiva, por terceiros, nos ecopontos e demais locais estabelecidos para deposição de resíduos sólidos recicláveis.

**Art. 26 -** A coleta regular de lixo, a coleta seletiva ou a de resíduos orgânicos de qualquer natureza, por particulares, somente será admitida quando autorizada expressamente pelo órgão municipal competente.

**Art. 27 -** Será permitida a colocação de lixeiras no passeio público, desde que seja mantida a passagem livre e desimpedida de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 28 -** As lixeiras deverão respeitar o seguinte afastamento e altura:

I - 0,30 m (trinta centímetros) do meio fio;

II - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

## SEÇÃO V DA REMOÇÃO DO ENTULHO

**Art. 29 -** Os entulhos e resíduos previstos no artigo 20 devem ser imediatamente removidos pelos responsáveis dos imóveis geradores e adequadamente destinados, observadas as disposições constantes nesta Seção.

~~**Art. 30 -** As pessoas físicas e jurídicas que realizem os serviços previstos nesta Seção, devem apresentar ao órgão municipal competente autorização do proprietário do imóvel onde serão depositados os resíduos de materiais de construção ou de demolição, da qual deverá constar o endereço da área em que ocorrerá o depósito.~~

**Art. 30 -** As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em prestar os serviços previstos nesta Seção devem previamente obter licença de prestador de serviços de coleta e transporte de entulhos e cadastrar seus equipamentos junto ao Departamento de Engenharia de Tráfego - SMT-1 da Secretaria de Transportes e Vias Públicas. (Redação dada pela Lei nº 5742/2007)

§ 1º Para o licenciamento e cadastramento previstos no caput deste artigo, o interessado deve:

I - protocolar requerimento do qual conste solicitações:

- a) de licença de prestador de serviços de coleta e transporte de entulho;
- b) de cadastramento de equipamentos;
- c) de instalação de caçambas ou equipamentos similares em vias e logradouros públicos.

II - apresentar:

- a) certificado de aprovação de destinação de entulho emitido pelo Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental - SHAMA-3 da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente, e
- b) declaração, responsabilizando-se legalmente pela quantidade total de caçambas ou equipamentos similares.

III - juntar ao requerimento referido no inciso I:

- a) cópia de comprovante de inscrição mobiliária no Cadastro Fiscal Municipal;
- b) quando pessoa jurídica: cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); quando pessoa física: cópias do Registro Geral (RG) e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- c) declaração contendo anuência para o recebimento de entulhos e resíduos sólidos inertes, assinada pelo responsável do local de destinação com firma reconhecida, e
- d) comprovante de que a área onde serão depositados os entulhos e resíduos sólidos inertes está de acordo com a legislação em vigor, autorizada, aprovada ou licenciada pelos órgãos públicos competentes para tal finalidade. (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

§ 2º O cadastramento das caçambas ou equipamentos similares somente pode ser efetuado após:

I - o deferimento do requerido conforme alínea "a" do inciso I do parágrafo anterior;

II - o interessado comprovar o pagamento do preço público devido, e

III - a atribuição de codificação alfanumérica, pelo órgão municipal competente, para atendimento ao disposto nos incisos V e VI do artigo 33. (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

§ 3º O valor do preço público devido pelo cadastramento de cada caçamba ou equipamento similar é de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais). (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

§ 4º O interessado deve recolher o preço público relativo ao total de caçambas ou equipamentos similares declarados imediatamente após ser notificado, por meio de publicação no órgão de imprensa oficial, sobre o deferimento do pedido de licenciamento. (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

§ 5º O cadastramento das caçambas ou equipamentos similares:

I - tem validade no exercício em que foi solicitado, e

II - deve ser revalidado anualmente mediante requerimento do prestador de serviços a ser protocolado, impreterivelmente, até o último dia útil do mês de fevereiro. (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

§ 6º O prestador de serviços que não requerer a revalidação do cadastramento de suas caçambas ou equipamentos similares no prazo estipulado no inciso II do § 5º sujeitar-se-á às penalidades previstas no artigo 40. (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

§ 7º A revalidação somente se dá mediante apresentação, pelo prestador de serviços, de:

I - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal;

II - comprovante de recolhimento de preço público de importância equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até 30 (trinta) caçambas ou equipamentos similares de sua propriedade cujos cadastramentos estejam sendo revalidados, e

III - comprovante de recolhimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade que ultrapassar o limite estabelecido no inciso anterior deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

**Art. 31 -** O sistema de recolhimento e transporte dos resíduos, nos termos desta Seção, exige integral observância das normas de segurança e prevenção de acidentes, respeitadas, entre outras, as seguintes condições:

I - as caçambas ou equipamentos similares devem ser colocados preferencialmente nos recuos ou em outros locais não destinados à circulação de veículos ou pedestres;

II - na impossibilidade de atendimento ao disposto no inciso anterior, as caçambas ou os equipamentos similares não devem obstruir o passeio público e nem ocupar espaço superior a uma quinta parte da largura máxima do leito carroçável da via pública;

III - a colocação das caçambas ou equipamentos similares devem observar uma distância de, no mínimo, 20,00 m (vinte metros) das esquinas;

IV - as caçambas ou equipamentos similares devem ser colocados no passeio quando a obra for executada no alinhamento predial, desde que o mesmo possua largura superior a 3,00 m (três metros), observando uma faixa mínima livre, destinada à circulação de pedestres, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) junto ao alinhamento;

V - quando a via possuir largura mínima de 8,00 m (oito metros) ou nela for permitido estacionamento de veículos, sendo a obra executada no alinhamento predial, as caçambas ou equipamentos similares devem ser colocados no leito carroçável e obedecer o afastamento de 0,40 m (quarenta centímetros) das guias, de forma a não obstruir a passagem de águas pluviais;

~~VI – obliquamente ao alinhamento da guia, quando instalada em via com estacionamento, devidamente regulamentado, que se dê a 45º (quarenta e cinco graus).~~

~~Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, deverá ser requerido ao órgão municipal competente autorização especial.~~

**Art. 31 -** O sistema de recolhimento e transporte de entulho, terras e outros resíduos sólidos inertes, exige integral observância das normas de segurança e prevenção de acidentes.

§ 1º As caçambas ou equipamentos similares devem ser colocados, sempre que possível, nos recuos frontal ou lateral do imóvel para o qual for contratado, ou em outros locais não destinados à circulação de veículos ou pedestres.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, as caçambas ou os equipamentos similares podem ser colocados:

I - no leito carroçável das vias públicas, longitudinalmente ao alinhamento das guias, quando:

- a) as regras de estacionamento ou parada, estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, o permitam;
- b) no local pretendido não houver sinalização viária de trânsito de estacionamento regulamentado, tais como:
  - 1) sistema de estacionamento controlado - rotativo;
  - 2) emergência - ambulâncias e farmácias;
  - 3) deficientes físicos;
  - 4) pontos de veículos de aluguel, e
  - 5) de embarque e desembarque de escolares.
- c) a via pública possuir largura superior a 8,00m (oito metros) de guia a guia;
- d) não for ocupado um espaço superior à quinta parte da largura da via, de guia a guia;
- e) for observada uma distância de, no mínimo, 0,20m (vinte centímetros) e, no máximo, 0,40m (quarenta centímetros) das guias, de forma a não obstruir a passagem de águas pluviais, e
- f) for observada uma distância de, no mínimo, 10,00m (dez metros) do alinhamento da via transversal, quando próximo às esquinas.

II - no leito carroçável das vias públicas, obliquamente ao alinhamento das guias, quando existir sinalização viária estabelecendo que o estacionamento se dê a 45º (quarenta e cinco graus);

III - sobre os passeios públicos, quando a largura do mesmo for superior a 3,00m (três metros), observando-se uma faixa livre mínima junto ao alinhamento predial, destinada à circulação de pedestres, de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Nos casos não previstos nos §§ 1º e 2º, o prestador de serviços deve solicitar autorização especial ao órgão municipal competente e aguardar a sua emissão, que deve ocorrer em, no máximo, 2 (dois) dias úteis, para proceder à instalação de caçambas ou equipamentos similares no local pretendido.

§ 4º Para a colocação, retirada e transporte das caçambas ou equipamentos similares onde há horário específico para carga e descarga, o prestador de serviços deve obedecer às normas locais de circulação de veículos. (Redação dada pela Lei nº 5742/2007)

**Art. 32 -** As caçambas ou equipamentos similares devem possuir a medida máxima de 2,00 m (dois metros) de largura por 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento.

~~Art. 33 - As caçambas e equipamentos similares devem ser confeccionados de maneira que se lhes confirmem durabilidade e segurança estrutural, mantidos limpos e pintados com sinalização própria que garanta sua percepção durante o dia e a noite, de acordo com as seguintes especificações:~~

~~I - possuir faixa pintada em esmalte sintético fosco na cor preta, contornando todo o perímetro da caçamba ou equipamento similar, de largura igual a 0,60 m (sessenta centímetros) e altura, do piso ao bordo inferior da faixa, de 0,70 m (setenta centímetros);~~

~~II - possuir delineadores retrorefletivos na cor amarela, aplicados a 45º (quarenta e cinco graus) sobre a faixa preta, com largura de 0,10 m (dez centímetros) e espaçamento de 0,15 m (quinze centímetros), em película grau diamante.~~

~~Parágrafo Único. Nas faces externas da caçamba ou do equipamento similar, abaixo da faixa retrorefletiva, devem constar, de forma visível, com letras de altura não inferior a 0,07 m (sete centímetros), o nome e o telefone da empresa responsável pelo serviço, bem como o número da caçamba ou do equipamento similar, a fim de facilitar a fiscalização.~~

**Art. 33 -** As caçambas e equipamentos similares devem atender aos seguintes requisitos:

I - possuir dimensões máximas de 2,00m (dois metros) de largura por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento;

II - ser confeccionado de maneira que lhe confira durabilidade e segurança estrutural;

III - ser mantido limpo e pintado na cor amarelo imperial - trânsito;

IV - possuir sinalização própria a fim de proporcionar sua rápida visualização durante o dia ou à noite, conforme especificações a seguir:

a) faixa zebraada, pintada em esmalte fosco na cor preto, com largura de 0,10m (dez centímetros) e espaçamento de 0,15m (quinze centímetros) contornando todo o perímetro, de altura mínima igual a 0,30m (trinta centímetros) a partir do bordo superior para baixo e aplicadas a 45° (quarenta e cinco graus), e

b) tarjas retrorrefletivas na cor amarelo, em todas as extremidades das faces externas dos equipamentos, com as dimensões mínimas de largura igual 0,10m (dez centímetros) e altura igual a da faixa zebraada e acompanhando a inclinação desta;

V - ser identificado por plaquetas com codificação alfanumérica, fornecidas pelo órgão municipal competente, que individualize e distinga cada um desses equipamentos de qualquer outro, para os efeitos de fiscalização, e

VI - possuir nas faces laterais externas e abaixo da faixa zebraada uma identificação visível, com letras e algarismos de altura não inferior a 0,10m (dez centímetros), contendo o nome e o(s) telefone(s) do prestador de serviços, bem como o código de ordem referido no inciso anterior. (Redação dada pela Lei nº 5742/2007)

**Art. 34 -** Nos sistemas viários, principal e secundário, e nas áreas do estacionamento rotativo regulamentado o interessado deve obter autorização especial do órgão municipal competente para instalação de caçamba ou equipamento similar no local.

Parágrafo Único. Nos locais onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçamba ou equipamento similar deve obedecer àquele horário.

**Art. 35 -** Para a execução dos serviços referidos nesta Seção, o interessado deve protocolizar requerimento junto ao órgão municipal competente, instruído com:

I - comprovação de sua inscrição no cadastro mobiliário mantido pelo órgão municipal competente para essa atividade;

II - autorização do órgão municipal competente para a deposição do entulho no local escolhido.



§ 1º - O órgão municipal competente expedirá em 2 (dois) dias úteis a autorização ou autorização especial, conforme o caso, desde que atendidas as exigências desta Seção.

§ 2º - O responsável pela execução dos serviços previstos no caput deverá recolher antecipadamente o preço público referente ao cadastramento das caçambas ou equipamentos similares.

§ 3º - O simples protocolo do requerimento de autorização ou de autorização especial não confere ao requerente o direito de instalar o equipamento, o qual deve aguardar a respectiva expedição.

~~Art. 36 - É vedado o uso de caçambas ou equipamentos similares para o armazenamento e transporte de carga perigosa, nociva à saúde e de produtos perecíveis.~~

**Art. 36 - Fica vedado:**

I - o uso de caçambas ou equipamentos similares para o armazenamento e transporte de materiais perigosos, nocivos à saúde ou perecíveis;

II - o armazenamento de resíduos sólidos inertes que excedam os limites superior ou laterais das caçambas ou equipamentos similares, em especial, quanto a elementos pontiagudos;

III - o estacionamento ou permanência de caçambas ou equipamentos similares nas vias e logradouros públicos onde ocorram:

- a) feiras livres, das zero às quatorze horas;
- b) áreas de lazer, das seis às vinte e duas horas, e
- c) eventos autorizados;

IV - transporte de caçambas ou equipamentos similares, quando carregados, sem estar sua carga devidamente coberta com lona resistente;

V - qualquer tipo de propaganda, publicidade ou inscrições nos equipamentos, excetuando as especificadas no inciso VI do artigo 33;

VI - ultrapassar o prazo máximo de permanência de instalação das caçambas ou equipamentos similares nas vias e logradouros públicos de 5 (cinco) dias corridos, incluindo-se os dias da colocação e da retirada;

VII - a permanência de caçamba ou equipamento similar nas vias e logradouros públicos quando não estiver sendo utilizado para coleta de entulho e outros resíduos inertes, e

VIII - a instalação de caçamba e equipamento similar a menos de 2,00m (dois metros) de distância das bocas de lobo ou de leão existentes nas vias públicas. (Redação dada pela Lei nº 5742/2007)

**Art. 37 -** O volume máximo de material permitido na caçamba ou equipamento similar será limitado pelo nível superior do mesmo.

Parágrafo Único. Por ocasião dos deslocamentos, a caçamba ou equipamento similar, quando carregado, deverá ter sua carga coberta.

**Art. 38 -** É vedado o estacionamento e a permanência de caçambas ou equipamentos similares nas vias públicas em dias e horários em que se realizem os seguintes eventos:

I - feiras livres - das zero às 14hs00 (quatorze horas);

II - nas áreas de lazer - das 6hs00 (seis horas) às 22hs00 (vinte e duas horas).

**Art. 39 -** É facultado ao órgão municipal competente proceder à remoção ou recolhimento da caçamba ou equipamento similar, nas situações em que tal medida seja indispensável para garantir o fluxo e segurança do tráfego.

~~Parágrafo Único. A adoção da medida administrativa referida no caput não exime o interessado das sanções previstas no artigo 40.~~

~~Parágrafo Único. A adoção da medida administrativa referida no caput não exime o prestador de serviços da sanção prevista no inciso I do artigo 40. (Redação dada pela Lei nº 5742/2007)~~

~~**Art. 40 -** As infrações aos dispositivos desta Seção serão punidas com a apreensão dos equipamentos e aplicação de multa ao responsável, pelos serviços de remoção, conforme Anexo Único deste Código.~~

~~§ 1º - As caçambas e equipamentos similares serão removidos para local a ser designado pelo órgão municipal competente e somente serão liberados mediante o pagamento do preço público decorrente das despesas com remoção e armazenamento.~~

~~§ 2º - A licença poderá ser cassada nos casos de reincidência na infração ou quando constatado pelo órgão municipal competente que o entulho não está sendo depositado no local autorizado.~~

**Art. 40 -** As infrações aos dispositivos desta Seção serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com:

I - aplicação de multa ao prestador de serviços, conforme Anexo Único desta lei;

II - apreensão da caçamba ou equipamento similar quando:

- a) o prestador de serviços não for devidamente licenciado;
- b) o equipamento não for cadastrado ou com a revalidação do cadastramento não efetuada, e
- c) o equipamento ofereça riscos à saúde ou à segurança pública;

III - cassação da licença de prestador de serviços de coleta e transporte de entulho.

§ 1º A licença de prestador de serviços de coleta e transporte de entulho pode ser cassada:

I - na ocorrência reiterada numa determinada infração;

II - na ocorrência comprovada de equipamentos com qualquer das identificações alfanuméricas, previstas nos incisos V e VI do artigo 33, em duplicata (dublê);

III - quando a revalidação dos cadastramentos das caçambas ou equipamentos similares não for efetuada, por qualquer motivo de responsabilidade única e exclusiva do prestador de serviços, após decorridos 90 (noventa) dias da data estipulada no inciso II do § 5º do artigo 30;

IV - quando constatado pelo órgão ambiental municipal competente que:

- a) estiverem ocorrendo operações de transbordo e/ou segregação do material recolhido em áreas dentro do Município, sem estarem devidamente, aprovadas, autorizadas ou licenciadas, e
- b) a disposição final do entulho e outros resíduos sólidos inertes não estiver sendo efetuada no local aprovado, autorizado ou licenciado.

§ 2º Considerar-se-á reiteração numa determinada infração quando o prestador de serviços, no período de 1 (um) ano, infringir por mais de 6 (seis) vezes um mesmo dispositivo desta Seção.

§ 3º O prestador de serviços que tiver a sua licença cassada somente poderá obter novo licenciamento após decorridos 2 (dois) anos contados da data do deferimento da cassação.

§ 4º O novo licenciamento implica em novo cadastramento de caçamba ou equipamento similar e recolhimento do preço público, conforme disposto no § 3º do artigo 30. (Redação dada pela Lei nº 5742/2007)

**Art. 40 A -** A caçamba ou equipamento similar será recolhido em local designado pelo órgão municipal competente e somente será liberado mediante o pagamento do preço público referente ao ressarcimento das despesas decorrentes do recolhimento e armazenamento. (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

**Art. 40 B -** Em caso de extravio, perda ou furto de plaqueta de codificação alfanumérica, o prestador de serviços deverá requerer, junto ao órgão municipal competente, a devida substituição para que possa continuar instalando nos logradouros públicos o equipamento objeto daquela identificação. (AC)

Parágrafo Único. A substituição por nova codificação somente poderá ser procedida se o requerimento estiver instruído com comprovante de recolhimento do preço público no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

**Art. 40 C -** Os cadastramentos de caçambas e equipamentos similares efetuados anteriormente à alteração desta Lei permanecerão válidos, devendo ser revalidados nos termos do inciso II do § 5º, e § 7º do artigo 30 desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

**Art. 40 D -** O uso de áreas de domínio público ou de propriedade do Município, edificadas ou não, para a instalação de caçambas ou equipamentos similares implica no recolhimento anual, por unidade a ser instalada, de preço público tratado em legislação específica. (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

**Art. 40 E -** Os atuais prestadores de serviços de coleta e transporte de entulho terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para comprovar a obtenção do certificado de aprovação de destinação de entulho referido na alínea "a" do inciso I do artigo 30. (AC)

Parágrafo Único. As licenças dos prestadores de serviços que não regularizarem sua situação, no prazo estipulado no caput, perderão sua validade. (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

**Art. 40 F -** Os valores dos preços públicos referidos no § 3º e no inciso II do § 7º do artigo 30 e parágrafo único do artigo 40-B terão validade neste exercício, devendo ser atualizados para os exercícios seguintes de acordo com o índice oficial adotado pelo Município, conforme § 3º do artigo 337 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, com suas alterações. (Redação acrescida pela Lei nº 5742/2007)

## SEÇÃO VI DO LIXO HOSPITALAR

**Art. 41 -** São considerados lixo hospitalar infectante da classe "A", para os efeitos deste Código, os resíduos gerados nos serviços de saúde, classificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por meio da Norma NBR nº 12808, de janeiro de 1993, e Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ou outras que venham a substituí-las.

**Art. 42 -** O acondicionamento, manuseio e apresentação do lixo hospitalar, para efeito da remoção regular de coleta, devem atender ao disposto na Especificação NBR-9191 e NBR 12809, da ABNT, ou outras que venham a substituí-las.

§ 1º - As embalagens devem ser fechadas quando 2/3 (dois terços) de sua capacidade estiver preenchida e, uma vez fechadas, devem ser depositadas em abrigo apropriado, construído de acordo com as Normas e Padrões de Construções e Instalações de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde, ou em contêiner devidamente tampado, de maneira a evitar sua ruptura e derramamento de seu conteúdo, impedindo contato com insetos, roedores e outros vetores.

§ 2º - Além de adequadamente acondicionado, o lixo hospitalar deve ser transportado por veículo especial, nas condições estabelecidas pelo

órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental, e, em seguida, obrigatoriamente, tratado por métodos não poluentes.

§ 3º - O lixo hospitalar deve ser removido dos estabelecimentos geradores no prazo de até 48hs00 (quarenta e oito horas).

§ 4º - Para o acondicionamento do lixo hospitalar devem, ainda, as embalagens utilizadas pelos estabelecimentos de que trata esta Seção conter a identificação e o endereço do estabelecimento gerador do lixo, nos termos do decreto regulamentar.

**Art. 43 -** São obrigados a acondicionar, armazenar, transportar e dar a destinação final ao lixo hospitalar os seguintes estabelecimentos geradores:

I - hospitais;

II - clínicas médicas;

III - clínicas odontológicas;

IV - clínicas veterinárias;

V - ambulatórios médicos;

VI - prontos-socorros;

VII - farmácias e drogarias;

VIII - laboratórios de análises clínicas;

IX - quaisquer outros estabelecimentos que em sua atividade gerem resíduos de saúde classificados no artigo 41.

Parágrafo Único. O acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final do lixo hospitalar far-se-ão às expensas dos estabelecimentos geradores, públicos ou privados, referidos neste artigo.

**Art. 44 -** Os estabelecimentos geradores de lixo hospitalar que pretenderem utilizar os serviços de coleta, transporte e destinação final prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal devem promover seu cadastramento prévio junto ao órgão municipal competente.

§ 1º - Os estabelecimentos geradores não cadastrados devem promover, às próprias expensas, a remoção, tratamento e a destinação do lixo hospitalar por eles produzido, observadas as normas municipais, estaduais e federais pertinentes a este tipo de lixo, obrigando-se a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão municipal competente o respectivo contrato de prestação de serviço, no qual deverá constar:

I - dia e horário das coletas;

II - empresa responsável pela coleta, seus dados cadastrais junto aos órgãos públicos e endereço da sede;

III - local da destinação final, seus dados cadastrais e respectiva autorização de funcionamento, emitidas pelo Município, Estado e órgãos públicos ambientais.

§ 2º - Aos estabelecimentos geradores que vierem a se instalar no Município será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para exercerem a opção.

§ 3º - Os estabelecimentos geradores que não se cadastrarem no prazo fixado neste artigo poderão fazê-lo, a qualquer momento, ficando, porém, responsáveis pela remoção, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, na forma do § 1º.

**Art. 45 -** A coleta, o transporte e a destinação final do lixo hospitalar, quando executados pela Administração Pública Municipal, ou por empresas por ela contratadas, observadas as demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes, serão custeados pelos estabelecimentos geradores, mediante pagamento de preço público.

~~Parágrafo Único. O preço público referido no caput será fixado por ato administrativo próprio e será representado pelo custo dos serviços executados, o qual será rateado proporcionalmente à quantidade de lixo gerado pelos estabelecimentos.~~

§ 1º O preço público será lançado de acordo com o perfil do estabelecimento gerador de lixo hospitalar, observando-se o seguinte:

I - pequeno gerador; à razão de R\$ 40,00 (quarenta reais) por mês;

II - médio gerador; à razão de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês;

III - grande gerador; à razão de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês; (Redação dada pela Lei nº 5594/2006)

§ 2º Os valores constantes do § 1º ficarão mantidos para todo o exercício de 2007 e serão atualizados monetariamente com base na variação do índice geral de preços de mercado - IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, no período de dezembro de 2006 a novembro de 2007, para o exercício de 2008, obedecendo-se à mesma regra para os exercícios subseqüentes. (Redação dada pela Lei nº 5594/2006)

§ 3º Compete ao Departamento da Receita (SF-1) da Secretaria de Finanças efetuar o lançamento do preço público aos geradores de lixo hospitalar cadastrados, com base nas informações prestadas pelo Departamento de Manutenção de Próprios Municipais (SU-2) da Secretaria de Serviços Urbanos. (Redação dada pela Lei nº 5594/2006)

§ 4º O preço público será lançado anualmente, em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais, e consecutivas, na forma e prazo fixados pela Unidade competente. (Redação dada pela Lei nº 5594/2006)

§ 5º A definição quanto ao enquadramento de pequeno, médio e grande gerador, de que tratam os incisos I, II, e III do § 1º deste artigo, para o fim de lançamento do preço público, será regulamentada por decreto, ouvido o órgão competente municipal. (Redação dada pela Lei nº 5594/2006)

## SEÇÃO VII

### DA DESTINAÇÃO FINAL DE SERINGAS E AGULHAS UTILIZADAS EM PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICOS E TERAPÊUTICOS

**Art. 46 -** Os estabelecimentos elencados no artigo 43, assim como os profissionais que exercem atividades relativas a procedimentos de diagnósticos e terapêuticos, por qualquer via de administração, devem inutilizar, por meios adequados, as seringas, agulhas e demais materiais descartáveis constantes da Portaria nº 004 do DIMED, de 7 de fevereiro de 1986, ou outra que venha a substituí-la.



**Art. 47 -** O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará na aplicação da multa prevista no Anexo Único deste Código, sendo que, persistindo a irregularidade, será cassada a licença respectiva e comunicada a infração ao órgão competente.

#### TÍTULO IV DAS VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

##### Capítulo I DO USO DAS VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### SEÇÃO I DA UTILIZAÇÃO EM GERAL

**Art. 48 -** O órgão municipal competente poderá permitir a armação de palanques, coretos ou barracas provisórios nos logradouros públicos, para utilização em comícios políticos, festividades religiosas, civis ou populares, ou outros eventos, desde que:

I - seja aprovada quanto à sua dimensão e localização;

II - não comprometa a fluidez do trânsito;

III - não prejudique o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos porventura verificados;

IV - sejam removidos no prazo máximo de 24hs00 (vinte e quatro horas), a contar do encerramento do evento.

Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o órgão municipal competente poderá promover a remoção do equipamento, cobrando do responsável o preço público correspondente às despesas de remoção e armazenamento.

**Art. 49 -** As empresas e demais entidades públicas ou privadas autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros públicos, uma vez concluídos estes, ficam obrigadas à recomposição imediata da sinalização viária do passeio ou do leito eventualmente danificado, assim como à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo Único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação por quaisquer danos decorrentes da execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

**Art. 50 -** Somente poderão ser fechados vias e logradouros públicos para festas, quermesses, lazer e outros eventos mediante requerimento e prévia autorização do órgão municipal competente.

**Art. 51 -** Toda e qualquer obra ou serviço executado por concessionária ou permissionária de serviços públicos ou por empreiteira, que implique no fechamento de vias ou interfira no trânsito de veículos ou pedestres, total ou parcialmente, deve ser submetida à autorização prévia do órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado.

**Art. 52 -** É vedada a comercialização de qualquer produto nos semáforos, bem como qualquer atividade que não seja legalmente permitida.

## SEÇÃO II DO AJARDINAMENTO E CONSERVAÇÃO

**Art. 53 -** O ajardinamento e arborização de logradouros públicos são atribuições da Administração Pública.

Parágrafo Único. Nos logradouros abertos por particulares, mediante autorização da Administração Pública, os interessados devem promover e custear o ajardinamento e a arborização.

**Art. 54 -** É vedado cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo ou, ainda, danificar e comprometer o bom aspecto dos logradouros públicos.

**Art. 55 -** É vedado ao particular aterrar ou escavar terrenos públicos, para ajardinamento ou arborização, sem prévia autorização do órgão municipal competente.

**Art. 56 -** As empresas da iniciativa privada sediadas no Município poderão, às suas expensas, urbanizar, conservar e manter praças públicas, mediante convênio, por meio do programa "Adote uma Praça".

§ 1º - Para os serviços previstos no caput as empresas utilizarão preferencialmente mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência compatível e de pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º - Em contrapartida, as empresas poderão, desde que em dia com os tributos municipais, afixar placas com seus logotipos esclarecendo que a urbanização, conservação e manutenção foram por elas efetuadas.

### SEÇÃO III DA PODA, CORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES

**Art. 57 -** A poda, corte e remoção de árvores no Município deve obedecer, além do disposto nesta Seção, ao estabelecido na lei municipal nº 4661, de 11 de setembro de 1998.

§ 1º - Constituem atribuições da Administração Municipal a poda, o corte e a remoção de árvores quando situadas nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º - É facultado ao órgão municipal competente autorizar, no prazo regulamentar, o particular ou prestador de serviço de utilidade pública a executar os serviços previstos no parágrafo anterior.

**Art. 58 -** A poda da copa das árvores deve ser feita mediante a avaliação de técnico especializado, que determinará a forma ideal, sendo vedada a poda radical.

Parágrafo Único. As autorizações concedidas ao particular ou aos prestadores de serviços de utilidade pública devem observar o mesmo

critério estabelecido no caput.

**Art. 59 -** A poda da copa de árvores nas vias e logradouros públicos deve ser conduzida no sistema de haste única, eliminando a brotação de galhos mais baixos em mudas jovens de até 2,00 m (dois metros) de altura, dirigindo o crescimento para a formação de copa.

Parágrafo Único. Será executada poda em forma de "V" nas árvores cujos galhos estiverem atingindo os fios do sistema de iluminação pública ou de outros serviços de utilidade pública.

**Art. 60 -** As árvores de porte elevado ou cujas raízes estejam destruindo o passeio público, assim como aquelas que ofereçam risco a imóveis e construções fronteiriças, serão removidas ou substituídas conforme critérios estabelecidos em regulamento, sem qualquer custo a terceiros.

Parágrafo Único. A reparação do passeio danificado é de responsabilidade do Município, sem repasse de nenhum encargo ou despesa ao particular.

**Art. 61 -** É vedada a colocação de cartazes, faixas ou anúncios, bem como a fixação de cabos ou fios, na arborização pública sem a prévia autorização da Administração Municipal.

## Capítulo II DOS IMPEDIMENTOS NAS VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 62 -** A instalação de equipamentos de utilidade pública nas vias e logradouros públicos depende de prévia:

I - autorização, nos casos de hidrantes e caixas postais;

II - aprovação, nos casos de postes de força e luz, de telefonia ou similares.

Parágrafo Único. É vedada a instalação dos equipamentos previstos no "caput" deste artigo em frente dos locais de entrada e saída de veículos. (Redação acrescida pela Lei nº 5056/2002)

**Art. 63 -** Os monumentos e estátuas somente poderão ser construídos ou colocados nos logradouros públicos desde que comprovado o interesse ou a utilidade pública, e o seu valor artístico, histórico ou cultural.

**Art. 64 -** Os relógios poderão ser colocados nos logradouros públicos desde que comprovada a sua utilidade

Parágrafo Único. Na instalação de relógios do tipo display publicitário será cobrado, do interessado, o preço público relativo à utilização da área pública.

**Art. 65 -** Dependerá de aprovação os locais escolhidos para fixação dos equipamentos previstos nos artigos 63 e 64.

**Art. 66 -** Os abrigos de passageiros, bem como os postes indicativos de parada de coletivos urbanos, serão instalados em locais onde ocorra o mínimo de prejuízo ao trânsito.

## SEÇÃO II DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

**Art. 67 -** É vedado o trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditas para a execução de obras.

Parágrafo Único. Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias e logradouros públicos será punido com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal ou civil que no caso couber.

**Art. 68 -** É vedado:

I - abandonar, consertar, reformar veículos e carretas nas vias e logradouros públicos;

II - reservar espaço físico na via pública com objetos ou pintura de faixas para garantir ou impedir o estacionamento de veículos, exceto quando houver prévia autorização do órgão municipal competente;

III - transportar carcaças, ossos e vísceras provenientes ou com destino a açougues, frigoríficos ou indústrias, em veículos que não forem hermeticamente fechados.

**Art. 69 -** As infrações previstas no artigo anterior devem ser sanadas de imediato, sob pena da aplicação da multa prevista no Anexo Único deste Código, assim como apreensão e remoção do veículo.

Parágrafo Único. Para a liberação do veículo, o infrator deverá recolher aos cofres municipais o preço público correspondente à remoção e estada.

### Capítulo III DA CONSERVAÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

#### SEÇÃO I DOS MUROS DE FECHO, CERCAS E ALAMBRADOS

**Art. 70 -** Os terrenos não edificados situados na área urbana, com frente para vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem ser fechados com muro em sua testada, obedecido o alinhamento.

**Art. 71 -** O disposto no artigo anterior é extensível aos terrenos, edificados ou não, dotados de muro, gradis, alambrados ou cercas que se apresentem em precárias condições de conservação.

**Art. 72 -** Nos terrenos com frente para vias asfaltadas e desprovidas de guias e sarjetas podem ser utilizados, para fechamento da testada:

I - muro;

II - alambrado;

III - cerca confeccionada com mourão e arame liso.

**Art. 73 -** O órgão municipal competente poderá dispensar a construção de muro de fecho quando:

I - os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros, de modo a não permitir sua execução;

II - existir alvará de construção em vigor, desde que o início da obra ocorra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da expedição do primeiro alvará, bem como durante a execução da obra;

III - a construção aprovada permanecer paralisada até, no máximo, 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 74 -** Os muros de fecho de terrenos terão altura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

**Art. 75 -** Somente será permitida a colocação de objeto perfurante ou cortante sobre os muros de fecho de altura igual ou superior a 2,00 m (dois metros), medidos a partir do nível externo do terreno.

**Art. 76 -** O fechamento efetuado com cercas vivas somente será permitido em terrenos edificados, desde que não invada o alinhamento da respectiva testada.

Parágrafo Único. No fechamento efetuado com cercas vivas é vedada a utilização de vegetação espinhosa.

**Art. 77 -** O infrator ao disposto nos artigos 75 e 76 terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação pessoal ou de sua publicação no órgão de imprensa oficial do Município, para sanar as irregularidades, sob pena de imposição das multas previstas no Anexo Único deste Código.

**Art. 78 -** O infrator ao disposto nos artigos 70 a 72 terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da notificação no órgão de imprensa oficial do Município, para executar os serviços.

## SEÇÃO II DOS PASSEIOS

**Art. 79 -** Os terrenos, edificados ou não, situados na área urbana, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas ou pavimentação, devem possuir passeio público em toda a extensão de suas testadas, pavimentado e mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 1º - A pavimentação do passeio público deve ser executada com material antiderrapante, cimentado, desempenado ou ladrilhos hidráulicos, mantendo-se a harmonia do local.

§ 2º - O órgão municipal competente fornecerá aos interessados as especificações técnicas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, objetivando a uniformização dos passeios, bem como fornecendo orientação quanto à execução de degraus naqueles que apresentem declividade acentuada.

§ 3º - O órgão municipal competente poderá, nos termos do regulamento próprio, dispensar a construção de passeio nos terrenos com frente para vias asfaltadas e desprovidas de guias e sarjetas.

**Art. 80 -** Nas áreas urbanizadas de proteção aos mananciais o passeio deve ser executado com grama, a qual ocupará, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) da testada do imóvel.

**Art. 81 -** Ficam sujeitos à reconstrução os passeios que tiverem sido construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou se apresentarem em mau estado de conservação.

Parágrafo Único. Também se sujeitam às disposições do caput quaisquer tipos de obstáculos, não autorizados, erigidos no passeio público.



**Art. 82 -** Os passeios, cuja largura for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), poderão ter faixas longitudinais ajardinadas com gramados ou vegetação rasteira, devendo manter passagem livre e desimpedida de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único. Nas faixas ajardinadas é vedada a utilização de vegetação espinhosa.

**Art. 83 -** O órgão municipal competente poderá dispensar a execução de passeios nas seguintes hipóteses:

I - se a área apresentar acentuado desnível em relação ao leito do logradouro, desde que garantidas as condições de estabilidade do solo;

II - se as obras permanecerem paralisadas por até 120 (cento e vinte) dias;

III - enquanto perdurar a execução das obras.

**Art. 84 -** É obrigatória a manutenção de condições de tráfego de pedestres no passeio defronte à edificação nas áreas de grande concentração habitacional, durante o período de execução da construção aprovada.

**Art. 85 -** Somente será permitida a instalação, no passeio público, de guarita de qualquer natureza se preservada uma passagem livre e desimpedida de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e executada de acordo com o projeto aprovado pelo órgão municipal competente.

**Art. 86 -** É vedada a execução de vitrines, grades e similares que, de forma parcial ou total, venham a invadir o passeio público ou seu espaço aéreo.

**Art. 87 -** O Município poderá instalar mobília ou equipamento urbano no passeio público, desde que não obstaculize a passagem no sentido do passeio e sejam atendidas as normas técnicas aplicáveis.

**Art. 88 -** Os serviços previstos nesta Seção deverão ser executados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da notificação no órgão de imprensa oficial do Município, sob pena de aplicação da penalidade de multa prevista no Anexo Único deste Código.

### SEÇÃO III OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 89 -** Quando as condições topográficas do terreno exigirem, seus proprietários ou responsáveis deverão adotar medidas de precaução contra erosão, desmoronamento ou deslizamento de terra, materiais, detritos ou destroços para os passeios, vias, córregos, ribeirões e rios, canalizações e demais logradouros públicos.

**Art. 90 -** Quando as condições topográficas do local exigirem, poderá ser admitida a execução de rampa na via junto à sarjeta ou no passeio junto ao alinhamento predial, desde que não interfiram no escoamento das águas pluviais.

### SEÇÃO IV DO REBAIXAMENTO E LEVANTAMENTO DE GUIAS E DA ABERTURA DE GÁRGULAS

**Art. 91 -** É permitida a execução de rebaixamento de guia em imóveis construídos quando houver espaço ou entrada para estacionamento de veículos ou, ainda, a finalidade da edificação o exigir e desde que constante de planta aprovada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. As entradas e saídas objeto do caput devem ser devidamente identificadas na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 92 -** Atendido o disposto no artigo anterior, o rebaixamento de guia poderá ser:

I - em toda a extensão do imóvel, quando a testada for igual ou inferior a 5,00 m (cinco metros);

II - até 90% (noventa por cento) da testada do imóvel, quando esta for superior a 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo Único. Quando o rebaixamento de guias pela sua localização implicar em prejuízo para a fluidez ou para a segurança do trânsito de

veículos e de pedestres, o pedido deverá ser submetido à apreciação e deliberação do órgão municipal competente.

**Art. 93 -** Quando o rebaixamento de guia implicar na alteração ou remoção de bens de concessionário ou permissionário de serviços públicos, o requerimento deverá ser instruído com a autorização destes.

**Art. 94 -** Quando a entrada de veículos em propriedade particular exigir o rebaixamento de guia defronte a imóvel de terceiros, o serviço somente poderá ser executado após o consentimento, por escrito, destes.

**Art. 95 -** O Município poderá, a qualquer tempo e sem o pagamento de indenização, exigir o levantamento do rebaixamento efetuado, nos seguintes casos:

I - se ficar constatado que não estão sendo cumpridas as finalidades e condições expressas no artigo 91;

II - se a remoção prevista no artigo 93 não for executada no prazo de 1 (um) ano;

III - se o rebaixamento for executado em desacordo com o disposto nesta Seção.

Parágrafo Único. Verificada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo, o levantamento das guias implicará no recolhimento do preço público referente aos custos dos serviços, acrescido dos de administração, independentemente da aplicação da respectiva multa.

**Art. 96 -** A abertura de gárgulas somente será autorizada para escoamento de águas pluviais.

Parágrafo Único. As gárgulas serão executadas em ferro fundido ou outros materiais aprovados pelo órgão municipal competente e terá sua descarga na sarjeta, junto à guia.

**Art. 97 -** Os serviços de abertura de gárgulas, rebaixamento e levantamento de guias poderão ser executados pelo Município mediante:

I - requerimento do proprietário;

II - requerimento do locatário, desde que autorizado pelo proprietário ou possuidor; e

III - recolhimento prévio do preço público correspondente e das taxas de vistoria.

Parágrafo Único. Quando o rebaixamento pretendido implicar na remoção de árvores, boca-de-lobo, tampão de esgoto, sinalização viária ou de outros equipamentos públicos, o preço público dos serviços deve ser recolhido juntamente com o de rebaixamento.

**Art. 98 -** O proprietário ou o possuidor ou, ainda, o locatário por aqueles autorizados, poderá executar os serviços previstos nesta seção, desde que:

I - formalize o pedido para fins de aprovação e fiscalização; e

II - recolha previamente as taxas de fiscalização de obras e de vistoria.

**Art. 99 -** Ocorrendo a necessidade do Município de refazer os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa respectiva, recolherá aos cofres municipais o preço público referente aos serviços executados, acrescido dos custos de administração.

**Art. 100 -** Os projetos de construção deverão incluir o rebaixamento ou o levantamento de guias e abertura de gárgulas e constarão do alvará de construção.

Parágrafo Único. A concessão de habite-se ou visto ficará subordinada à execução dos serviços mencionados no caput deste artigo.

## TÍTULO V DO USO DE BENS PÚBLICOS

### Capítulo I DO USO ESPECIAL POR TERCEIROS

**Art. 101 -** O uso especial de bens municipais por terceiros poderá ser feito por meio de cessão, concessão, permissão ou autorização, mediante recolhimento do preço público, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Único. O uso especial de bem público municipal por particulares somente poderá ser outorgado a pessoa jurídica constituída há, pelo menos, 1 (um) ano ou a pessoa física comprovadamente idônea.

**Art. 102 -** A cessão de uso destinada exclusivamente ao trespasse transitório de bens municipais a órgãos ou entidades públicas far-se-á mediante termo administrativo próprio ou constará nos instrumentos de consórcio ou convênio de que participe o Município.

**Art. 103 -** A concessão administrativa de bens públicos dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 104 -** A concessão de direito real de uso será outorgada mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos termos da [Lei Orgânica](#) do Município.

**Art. 105 -** O interessado na concessão de direito real de uso deverá apresentar anteprojeto detalhado das obras e atividades a serem desenvolvidas na área, constando, inclusive, cronograma de obras e serviços.

**Art. 106 -** A permissão de uso de bens públicos será outorgada a título precário, por meio de decreto.

**Art. 107 -** A autorização será feita por portaria para atividades e usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias.

**Art. 108 -** É vedada a ocupação irregular de próprio municipal, sob pena de aplicação de multa diária estabelecida no Anexo Único deste Código.

## SEÇÃO I

### DA INSTALAÇÃO DE FLOREIRAS NAS VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS

**Art. 109 -** É permitida a instalação de floreiras nas vias e passeios públicos, desde que:

I - quando localizadas em vias públicas:

- a) seja de trânsito local, ou via sem saída;
- b) a instalação não danifique o pavimento;
- c) a floreira não impeça o trânsito na via;
- d) a instalação seja antecedida de solicitação subscrita pela maioria dos proprietários de imóveis localizados na via; e
- e) junto à floreira seja instalado recipiente adequado para o depósito de lixo, o qual será posteriormente recolhido pela limpeza pública;

II - quando localizadas no passeio público:

- a) a instalação não danifique a calçada;
- b) a floreira não impeça a passagem ou circulação de pedestres pelo local, respeitada, neste caso, a manutenção de área livre com metragem igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros); e
- c) a floreira não obstrua os locais de entrada ou saída de pessoas ou veículos.

**Art. 110 -** O disposto no artigo anterior poderá ser estendido a outras vias públicas não previstas na alínea "a" do inciso I, desde que as características das mesmas permitam a colocação de floreira nos seus acessos, observadas as demais condições previstas.

**Art. 111 -** Junto às floreiras poderão ser instaladas guaritas de segurança, mediante prévia aprovação do órgão municipal competente.

**Art. 112 -** O processo de aprovação deverá ser iniciado com requerimento firmado por, no mínimo, um proprietário responsável e subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários moradores do local onde será instalada a floreira.

**Art. 113 -** A Secretaria de Obras fornecerá a planta padrão para a construção das floreiras, lixeiras e guaritas de que trata esta Seção e fiscalizará as obras.

**Art. 114 -** A Secretaria de Serviços Urbanos fiscalizará a manutenção das condições iniciais que determinaram a instalação do mobiliário.

**Art. 115 -** A instalação de floreiras, lixeiras e guaritas sem a observância do disposto nesta Seção implicará na notificação do responsável ou de qualquer dos requerentes para a retirada do material, no prazo de 15 (quinze) dias, e aplicação da penalidade de multa prevista no Anexo Único deste Código.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput no prazo fixado acarretará:

I - a remoção do equipamento pelo Município;

II - aplicação da penalidade de multa prevista no Anexo Único deste Código;

III - cobrança do preço público de remoção.

**Art. 116 -** Os proprietários subscritores do requerimento respondem solidariamente pelas penalidades previstas nesta Seção.

## SEÇÃO II DAS PERMISSÕES DE USO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

**Art. 117 -** As permissões de uso para o exercício das atividades tratadas neste Código serão outorgadas a título precário e oneroso.

**Art. 118 -** As permissões de uso para o exercício de atividades em bancas de jornais, revistas e livros, em boxes de mercados municipais, nas feiras livres e nos boxes de flores dos cemitérios municipais serão outorgadas a pessoas físicas, nos termos da legislação vigente, previamente habilitadas, quando for o caso, em procedimento próprio destinado à seleção dos melhores pretendentes.

§ 1º - Os critérios para preenchimento das vagas serão fixados no instrumento convocatório.

§ 2º - O candidato que concorrer a mais de uma vaga para instalação de equipamento e tiver mais de uma proposta vencedora, deverá optar

por uma delas, sendo considerada automática sua desistência das demais.

§ 3º - Ocorrendo desistência, as vagas serão outorgadas de acordo com a ordem de classificação.

§ 4º - Ocorrendo propostas iguais, proceder-se-á, para fins de desempate e na presença dos interessados, ao sorteio.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades exercidas nas feiras de artesanato, nos termos do artigo 192.

**Art. 119 -** A outorga da permissão de uso será formalizada por decreto.

Parágrafo Único. Dos termos de compromisso e responsabilidade integrantes dos decretos de permissão de uso, dentre outras cláusulas que resguardem o interesse público, devem constar as seguintes obrigações a serem assumidas pelos permissionários:

I - a conservação, em condições satisfatórias de limpeza e asseio, da área ocupada e suas imediações;

II - a remoção dos equipamentos e instalações dentro do prazo estabelecido pelo órgão municipal competente, sempre que se tornar necessário ou conveniente à execução de obras e serviços públicos, ou ocorrer qualquer evento que, a juízo da Administração Pública, torne aconselhável tal providência;

III - a remoção dos equipamentos e instalações nos casos de revogação da permissão de uso, sob pena de recolhimento ao depósito municipal e pagamento do preço público de armazenamento;

IV - na hipótese de recolhimento ao depósito municipal, os equipamentos, instalações, produtos e mercadorias não retirados no prazo de 30 (trinta) dias serão levados à leilão em hasta pública e, tratando-se de produtos perecíveis não retirados no prazo de 24hs00 (vinte e quatro horas), serão doados a entidades assistenciais;

V - não ceder e nem permitir a terceiros o uso da área, dos equipamentos e instalações;

VI - o pagamento regular do preço público referente à utilização da área pública.



**Art. 120 -** As permissões de uso para o exercício de atividades são pessoais, permitida sua transferência somente nos casos previstos neste Capítulo.

~~Art. 121 -~~ A critério da Administração Pública Municipal, poderá ser autorizada a transferência da permissão de uso, desde que o permissionário interessado apresente requerimento assinado em conjunto com o pretendente e comprove:

**Art. 121** A critério da Administração Pública Municipal a permissão de uso poderá ser transferida: (Redação dada pela Lei nº 6389/2014)

~~I - o exercício efetivo da atividade por período superior a 2 (dois) anos;~~

I - quando do falecimento do permissionário, devidamente comprovado nos autos por meio de cópia autenticada da certidão de óbito; ou (Redação dada pela Lei nº 6389/2014)

~~II - não possuir débitos de natureza fiscal com o Município, inclusive parcelamentos.~~

II - quando o permissionário tiver sua incapacidade total para o trabalho declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 6389/2014)

Parágrafo Único. A transferência poderá ser autorizada apenas nos casos em que o permissionário não possuir débitos de natureza fiscal com o Município, inclusive parcelamentos. (Redação acrescida pela Lei nº 6389/2014)

~~Art. 122 -~~ Deferido o pedido de transferência de permissão de uso, o permissionário originário procederá ao recolhimento do preço público equivalente ao valor de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

**Art. 122** Deferido o pedido de transferência de permissão de uso, o permissionário originário ou sucessor procederá ao recolhimento do preço público equivalente ao dobro do preço público mensalmente pago pela permissão de uso. (Redação dada pela Lei nº 6389/2014)

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I do art. 121 desta Lei, fica dispensado o recolhimento do preço público relativo à transferência. (Redação acrescida pela Lei nº 6389/2014)

~~Art. 123 - A transferência de que trata o artigo 121 desta Seção poderá ser autorizada antes do prazo estabelecido na alínea "a" do seu inciso I, nas seguintes hipóteses:~~

~~I - ter o permissionário sua incapacidade total para o trabalho declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou por atestado médico, no original, com firma reconhecida; (Revogado pela Lei nº 6389/2014)~~

~~II - quando do falecimento do permissionário. (Revogado pela Lei nº 6389/2014)~~

~~Parágrafo Único. A transferência será autorizada desde que recolhido o preço público previsto no artigo 122.~~

**Art. 123** A transferência de que trata o art. 121 desta Lei será autorizada desde que recolhido o preço público previsto no art. 122. (Redação dada pela Lei nº 6389/2014)

~~Art. 124 - No caso de falecimento do permissionário, comprovado por cópia de certidão de óbito autenticada, fica assegurado à viúva ou viúvo, convivente ou a seus herdeiros diretos, o direito à transferência da permissão de uso, desde que preenchidos os requisitos legais.~~

~~§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput, fica dispensado o recolhimento do preço público relativo à transferência. (Revogado pela Lei nº 6389/2014)~~

~~§ 2º - Fica assegurado à viúva ou viúvo, convivente ou aos herdeiros referidos no caput o direito ao cômputo do tempo de exercício de atividade do permissionário falecido para o fim específico da transferência prevista no artigo 121, I. (Revogado pela Lei nº 6389/2014)~~

**Art. 124** Nos casos previstos no art. 121 desta Lei, a permissão de uso poderá ser transferida para a titularidade do cônjuge do permissionário originário ou aos seus parentes consanguíneos em até 2º grau de parentesco, desde que preenchidos os requisitos legais. (Redação dada pela Lei nº 6389/2014)

~~Art. 125 - Encerrada a atividade ou ocorrendo a transferência com base no artigo 121 desta Seção, fica vedado ao permissionário originário participar de procedimento próprio, bem como obter nova transferência, antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados da data do deferimento do pedido.~~

**Art. 125** Encerrada a atividade, fica vedado ao permissionário originário participar de procedimento próprio, bem como obter nova transferência, antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados da data do deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 6389/2014)

~~Art. 126 - Os beneficiários das transferências de permissão de uso previstas nos artigos 121 e 124 devem atender aos requisitos deste Código.~~

**Art. 126** Os beneficiários das transferências de permissão de uso elencados no art. 124 desta Lei devem atender aos requisitos deste Código. (Redação dada pela Lei nº 6389/2014)

**Art. 127 -** A transferência de permissão de uso efetuada em desacordo com os requisitos desta Seção acarretará a revogação do pertinente decreto e o impedimento dos respectivos infratores em participar de procedimento próprio de seleção por um período de 5 (cinco) anos, assim como de obter nova transferência.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, a vaga será preenchida de conformidade com o procedimento próprio.

**Art. 128 -** Por motivo de transferência não será alterada a área permitida para o exercício da atividade.

Parágrafo Único. O sucessor somente poderá obter o licenciamento para o exercício da atividade após a formalização da permissão de uso em seu nome.

**Art. 129 -** Fica vedada a transferência de permissão de uso outorgada para o exercício de atividades em feiras de artesanato.

~~Art. 130 - A critério da Administração Pública, poderá ser autorizada a permuta de área entre os permissionários de uma mesma atividade, observado:~~

~~I - a concordância dos interessados; (Revogado pela Lei nº 6389/2014)~~

~~II - que a permissão originária tenha sido outorgada a pelo menos 2 (dois) anos; (Revogado pela Lei nº 6389/2014)~~

~~III - o exercício efetivo das atividades; (Revogado pela Lei nº 6389/2014)~~

~~IV – a apresentação de certidão negativa de tributos, inclusive parcelamentos. (Revogado pela Lei nº 6389/2014)~~

~~Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos permissionários em feiras de artesanato. (Revogado pela Lei nº 6389/2014)~~

**Art. 130** Fica vedada a permuta de área entre permissionários. (Redação dada pela Lei nº 6389/2014)

**Art. 131 -** Correrão por conta direta e exclusiva dos permissionários as despesas relativas à instalação, conservação e remoção dos equipamentos, bem como quaisquer indenizações devidas por danos causados a terceiros.

**Art. 132 -** O horário de funcionamento das atividades previstas neste Capítulo será fixado por decreto.

**Art. 133 -** No exercício de suas atividades, os permissionários poderão contar com o auxílio de prepostos para substituí-los em suas ausências e impedimentos, e de empregados.

§ 1º - Será de inteira responsabilidade do permissionário a observância da legislação trabalhista e previdenciária vigente.

§ 2º - Compete aos permissionários a organização e manutenção atualizadas do cadastro, perante o órgão municipal competente, de seus prepostos e empregados.

§ 3º - Serão consideradas como recebidas pelo permissionário as intimações, notificações, autuações e demais ordens administrativas, a ele dirigidas, desde que entregues mediante recibo a seus empregados ou prepostos, devidamente identificados.

§ 4º - Os permissionários respondem perante a Administração Pública pelos atos de seus empregados ou prepostos que infringirem as disposições deste Código.

**Art. 134 -** O permissionário poderá requerer, junto ao órgão municipal competente, o encerramento de suas atividades.

### SEÇÃO III DOS DEVERES DO USUÁRIO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO

**Art. 135 -** São deveres do concessionário e cessionário de bem público municipal:

I - ocupar a área no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, observando, rigorosamente, sua finalidade;

II - promover todos os atos necessários para manter a área sempre limpa e urbanizada, livre de mato, lixo, insetos e bichos nocivos à saúde pública;

III - defender a área de todo e qualquer ato de turbação e invasão;

IV - não ceder, no todo ou em parte, o imóvel ou seu uso;

V - não permitir a exploração de comércio no local, salvo mediante autorização legal;

VI - arcar com as despesas de lavratura de registro de escrituras e contratos.

**Art. 136 -** O abandono da área ou o descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a imediata rescisão da concessão ou cessão de uso, sem que caiba ao concessionário ou ao cessionário nenhum direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

**Art. 137 -** São deveres do permissionário de bem público municipal o disposto nos incisos II a IV do artigo 135, além de outros integrantes do termo de compromisso e responsabilidade.

§ 1º - O descumprimento de qualquer das cláusulas do termo de compromisso e responsabilidade assinado pelo permissionário acarretará a revogação do decreto de permissão de uso, sem que caiba ao permissionário nenhum direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

§ 2º - Antecedendo a cassação da licença de funcionamento e da permissão de uso, serão aplicadas, preventivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, por meio de notificação;

II - multa, quando da incidência.

§ 3º - A licença e a permissão de uso serão cassadas nos casos de prisão em flagrante do permissionário ou de seu preposto ou por condenação transitada em julgado pela prática de qualquer tipo de ilícito penal.

**Art. 138 -** São deveres do autorizado a usar o bem municipal o disposto nos incisos II à IV do artigo 135 e outros que integrem o termo de compromisso e responsabilidade.

Parágrafo Único. O descumprimento de qualquer das cláusulas do termo de compromisso e responsabilidade assinado pelo autorizado acarretará:

I - a cassação da autorização de uso; e

II - aplicação da multa prevista no Anexo Único deste Código.

**Art. 139 -** Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Código, nas permissões outorgadas para o exercício de atividades, os permissionários, prepostos e empregados deverão:

I - acatar as determinações e instruções da fiscalização, observando, para com o público, as normas de boa educação e, se apregoarem sua mercadoria, fazê-lo sem vozerio ou algazarra;

II - manter aseado seu vestuário e a área sob sua responsabilidade;

III - expor, prestar os serviços e comercializar somente os produtos e mercadorias autorizados e constantes do licenciamento;

IV - observar rigorosamente os horários determinados para início e encerramento das atividades, devendo o local estar desimpedido no horário estabelecido;

V - não faltar, salvo se por motivo de doença ou força maior, fato este que deverá ser comprovadamente justificado no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

VI - estar, pessoalmente ou representado por preposto, sempre presente junto à banca, barraca, equipamento ou boxe;

VII - respeitar as tabelas e os preços que forem aprovados pelo órgão municipal competente;

VIII - selecionar os produtos e as mercadorias, excluindo aqueles que apresentarem defeitos ou, se perecíveis, que apresentarem indício de deterioração.

**Art. 140 -** O permissionário que danificar passeios, muros ou qualquer bem público, na montagem ou desmontagem de sua barraca, banca de jornal ou equipamento especial, será responsabilizado pelos danos cometidos.

## Capítulo II DAS PERMISSÕES DE USO ESPECÍFICAS

### SEÇÃO I DAS FEIRAS LIVRES

#### SUBSEÇÃO I DAS ATIVIDADES

**Art. 141 -** É permitida a instalação de feiras livres em locais predeterminados pela Administração.

§ 1º - As feiras livres localizadas em vias públicas são destinadas à venda a varejo de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e manufaturados, flores e plantas ornamentais e à prestação de serviços de conserto em pequena escala especificadas em decreto, respeitado,

quando o caso, o Código Sanitário.

§ 2º - Existindo interesse público, a Administração Pública Municipal poderá alterar, por decreto, tanto o horário de funcionamento, quanto os locais de instalação de feiras livres.

**Art. 142 -** O exercício de atividade nas feiras livres depende de permissão de uso outorgada por decreto.

§ 1º - Será outorgada aos habilitados uma única permissão de uso por feira.

§ 2º - Fica vedado ao feirante, ainda que por intermédio de preposto ou empregado, o exercício da atividade em mais de uma feira no mesmo dia.

**Art. 143 -** No exercício da atividade objeto desta Seção, o permissionário deve utilizar bancas ou equipamentos especiais, cujos modelos e especificações devem ser previamente autorizados e aprovados pelo órgão municipal competente

Parágrafo Único. As bancas, barracas e equipamentos especiais serão obrigatoriamente dotados de cobertura de lona, a qual deverá abrigar toda a mercadoria exposta, sendo vedado nas laterais o excesso superior a 0,50 m (cinquenta centímetros), no caso de barracas, e 0,30 m (trinta centímetros) nos demais casos.

## SUBSEÇÃO II DA PERMISSÃO DE USO

**Art. 144 -** O requerimento para a outorga da permissão de uso será efetuado em formulário próprio e será acompanhado da documentação especificada em regulamento.

**Art. 145 -** Integram a permissão de uso, como atos administrativos complementares, além do licenciamento de feirante:

I - a matrícula, caracterizada como cartão onde constarão nome, residência, número de inscrição, as feiras livres onde o permissionário está



autorizado a exercer o comércio, o ramo da atividade, a metragem da banca, barraca ou equipamento, a data do início da atividade e número do respectivo processo administrativo;

II - a placa de identificação, confeccionada pelo permissionário conforme modelo adotado pelo órgão municipal competente, a qual deve ser afixada em lugar visível ao público e à fiscalização.

§ 1º - Para proceder às alterações em sua matrícula, o permissionário deve recolher aos cofres municipais o valor referente ao preço público, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º - Em caso de extravio do comprovante de matrícula, o permissionário deve solicitar, mediante requerimento, a expedição de segunda via.

**Art. 146 -** O feirante deve efetuar a renovação de sua licença anualmente.

Parágrafo Único. A expedição da renovação da licença fica vinculada à inexistência de débito referente ao exercício da atividade junto ao Poder Público Municipal.

### SUBSEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 147 -** As feiras livres serão planejadas e, para sua oficialização, o órgão municipal competente organizará planta cadastral e estabelecerá o número mínimo de permissionários para cada uma delas nas respectivas atividades.

§ 1º - Após a oficialização não poderá haver nenhuma alteração, salvo em caso de comprovada necessidade e desde que autorizada pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos de remanejamento.

**Art. 148 -** Antecedendo à oficialização, as feiras livres funcionarão, experimentalmente, por um período mínimo de 90 (noventa) dias e somente

poderão exercer suas atividades os permissionários que, na ordem de classificação, habilitarem-se em procedimento próprio.

Parágrafo Único. Constatada a utilidade e atendendo ao interesse público, as feiras livres experimentais serão oficializadas por decreto.

**Art. 149 -** Para efeito de fiscalização, as feiras livres serão divididas em oficiais e experimentais.

**Art. 150 -** As vagas existentes somente serão preenchidas após verificada a necessidade de manutenção do mesmo número de permissionários para o mesmo ramo.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância e havendo necessidade de manutenção do número anterior nos ramos, o órgão municipal competente convocará, na ordem classificatória, os demais interessados e, inexistindo esses, procederá à abertura de procedimento próprio.

**Art. 151 -** As bancas, barracas e equipamentos especiais ficarão localizados de acordo com o planejamento efetuado pelo órgão municipal competente, o qual levará em conta os diversos ramos de comércio.

Parágrafo Único. As feiras livres serão divididas em ramos e seções, de acordo com as espécies de mercadorias a serem comercializadas e os serviços a serem prestados.

**Art. 152 -** Nas feiras livres, as bancas, barracas e equipamentos especiais serão dispostos em fileiras, de modo a não impedir a entrada nos estabelecimentos comerciais, observando, nesses casos, a distância entre um e outro de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único. As mercadorias deverão ser expostas dentro dos limites da metragem autorizada pelo órgão municipal competente.

#### SUBSEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

**Art. 153 -** As feiras livres funcionarão nos dias e horários estabelecidos em decreto.

**Art. 154 -** Nenhum equipamento poderá ser armado junto aos muros de residências, devendo ser respeitada a distância mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) daqueles.

**Art. 155 -** É vedado ao permissionário fracionar a metragem de sua barraca ou banca, assim como fazer adição desta, em desconformidade com as dimensões especificadas pelo órgão municipal competente.

**Art. 156 -** Será levada em conta a antigüidade do permissionário em cada feira livre para a fixação da área a ser ocupada com o equipamento.

Parágrafo Único. O permissionário que solicitar a transferência de uma feira livre para outra, integrará a lista respectiva na condição de feirante novo.

**Art. 157 -** Nos dias de realização de feiras livres é vedado, durante o período respectivo, o trânsito e o estacionamento de qualquer veículo nos locais a ela destinados, excetuados os que estejam a serviço da fiscalização municipal, bem como os pertencentes aos permissionários dos ramos de açougue, avícola, peixes, pastéis e caldo de cana e outros discriminados pelo órgão municipal competente.

#### SUBSEÇÃO V DO FEIRANTE

**Art. 158 -** O feirante poderá comercializar em, no máximo, 6 (seis) feiras a cada semana.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de mais de 1 (um) equipamento em cada feira.

**Art. 159 -** É vedada a permuta entre os permissionários das áreas demarcadas para instalação de bancas, barracas e equipamentos especiais.

**Art. 160 -** No exercício de suas atividades, o feirante pode contar com o auxílio de empregados, sendo de sua responsabilidade a observância à legislação trabalhista.

Parágrafo Único. Os empregados devem ser cadastrados junto ao órgão municipal competente e apresentar os documentos previstos em

regulamento.

**Art. 161 -** O permissionário deve exercer pessoalmente o seu comércio, salvo exceções previstas nos casos de afastamento estatuídos na Subseção VI desta Seção.

#### SUBSEÇÃO VI DO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES

**Art. 162 -** O permissionário que for acometido de doença que impossibilite o exercício da atividade, devidamente comprovada por atestado médico com firma reconhecida, poderá requerer afastamento, sendo-lhe assegurada a reserva de seu local enquanto perdurar a enfermidade.

Parágrafo Único. Existindo débito do permissionário referente ao exercício da atividade junto à Fazenda Municipal não lhe será assegurada a reserva de local tratada no caput.

**Art. 163 -** No caso de gravidez, poderá a feirante gestante requerer, mediante a apresentação de atestado médico, afastamento por 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 164 -** O permissionário poderá solicitar, mediante requerimento, afastamento das atividades por um período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo dos tributos e preços públicos devidos.

**Art. 165 -** Em virtude de falecimento de cônjuge, convivente, filho, pai, mãe, irmãos, cunhados, sobrinhos, netos ou pessoas que vivam sob a dependência econômica do permissionário, desde que devidamente comprovado, o feirante poderá deixar de comparecer às feiras durante 4 (quatro) dias consecutivos.

**Art. 166 -** Ocorrendo as hipóteses previstas nesta Subseção o feirante poderá, se assim o entender, designar um preposto para o período, o qual deverá ser cadastrado perante o órgão municipal.

---

SUBSEÇÃO VII  
DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO, PREPOSTO E EMPREGADOS

**Art. 167 -** O permissionário deve manter limpa a área de localização de sua banca, barraca ou equipamento utilizado.

Parágrafo Único. As vias, passeios e logradouros públicos, uma vez terminada a feira, devem estar limpos, varridos e os detritos, resíduos e sobras das atividades desenvolvidas devem estar acondicionados em sacos plásticos.

**Art. 168 -** Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Código, os feirantes, prepostos e empregados devem:

- I - usar embalagem adequada para os alimentos perecíveis, vedado o uso de jornais, revistas ou similares;
- II - impedir que terceiros não autorizados pelo órgão municipal competente utilizem durante a realização da feira livre, total ou parcialmente, ainda que temporariamente, a banca, barraca ou equipamento especial.

**Art. 169 -** Ao feirante é vedado:

- I - adulterar ou rasurar qualquer documento necessário ao exercício de sua atividade;
- II - praticar atos simulados ou prestar falsas declarações ao órgão municipal competente;
- III - fornecer ou adquirir mercadorias para revenda no recinto das feiras livres;
- IV - participar de feiras livres clandestinas ou de feiras livres que não constem em sua matrícula.

SUBSEÇÃO VIII  
DAS PENALIDADES

**Art. 170 -** Os feirantes estão sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, por meio de notificação;

II - multa de acordo com o Anexo Único deste Código;

III - suspensão das atividades;

IV - cassação da licença e da permissão de uso.

**Art. 171 -** Ocorrendo infração ao artigo 139, I a III e VII, o permissionário será suspenso por 1 (uma) feira.

Parágrafo Único. A reincidência implicará suspensão por 3 (três) feiras.

**Art. 172 -** A infração ao artigo 139, VIII, implicará suspensão por 3 (três) feiras.

Parágrafo Único. A reincidência implicará suspensão por 6 (seis) feiras.

**Art. 173 -** A infração ao disposto nos artigos 154 a 157 implicará advertência, por meio de notificação, cumulada com a penalidade de suspensão de 1 (uma) feira.

Parágrafo Único. A penalidade aplicada neste e nos demais casos referir-se-á à feira onde foi cometida a infração, refletindo a pena de suspensão na feira subsequente a ser realizada no mesmo local e tantas quantas forem as feiras a que se refira a penalidade.

**Art. 174 -** Ocorrendo a transferência em desacordo com o previsto neste Código, ao permissionário será aplicada a penalidade de cassação da licença e da permissão de uso.

**Art. 175 -** Estará também sujeito à aplicação da penalidade prevista no artigo anterior o permissionário que:

I - se apresentar em estado de embriaguez ou perturbar a boa ordem das feiras livres;

II - faltar, no ano, sem justificativa, por 3 (três) feiras livres consecutivas ou 6 (seis) alternadas.

## SEÇÃO II DAS FEIRAS DE ARTESANATO

### SUBSEÇÃO I DOS EXPOSITORES

**Art. 176 -** A atividade de expositor exercida por pessoa física qualificada como artesão é vinculada à outorga, por decreto, da permissão de uso e à licença de funcionamento expedida pelo órgão municipal competente, mediante requerimento instruído com a documentação estipulada em regulamento.

Parágrafo Único. Os candidatos devem, ainda, comprovar sua qualificação de artesão, mediante prova material de sua habilidade, executada perante a comissão julgadora a que se refere o artigo 192.

**Art. 177 -** Preenchidos os requisitos legais, o órgão municipal competente expedirá a licença de funcionamento com validade para o exercício, a qual será renovada anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro.

Parágrafo Único. Dentro da mesma feira de artesanato somente poderá ser concedida licença para 1 (uma) banca ou barraca por expositor, vedada a participação em outra feira no mesmo dia.

**Art. 178 -** As entidades de que trata o § 1º do artigo 185, para obtenção da licença de funcionamento, devem apresentar cópia de seus estatutos sociais e de ata de constituição da diretoria em exercício, ambos devidamente registrados, para comprovação de suas finalidades, e submeter-se aos critérios estabelecidos no artigo 192.

**Art. 179 -** Cinco expositores de feira de que trata este Capítulo exporão, pelo menos uma vez por mês, seus trabalhos em bairros do Município, de comum acordo entre a Administração e os artesãos.

§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto no caput, será eleita uma Comissão composta por 3 (três) membros escolhidos dentre os artesãos devidamente licenciados, a qual se responsabilizará pela elaboração da escala mensal dos expositores e a escolha dos bairros para a realização do evento.

§ 2º - A Comissão deverá apresentar ao órgão municipal competente a escala mensal e o local escolhido, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento.

#### SUBSEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DOS EXPOSITORES

**Art. 180 -** Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Capítulo, o expositor fica obrigado a:

I - observar rigorosamente os horários determinados para início e encerramento das atividades, devendo o local estar desimpedido até às 18hs00 (dezoito horas);

II - estar sempre presente junto à banca ou barraca, sendo vedado deixá-la aos cuidados de empregados ou prepostos;

III - recolher regularmente o preço público correspondente à utilização da área pública.

Parágrafo Único. Após o horário fixado para o início da feira não será permitida a montagem de bancas ou barracas.

#### SUBSEÇÃO III DAS BANCAS OU BARRACAS



**Art. 181 -** As bancas ou barracas serão padronizadas e previamente aprovadas pela Administração, observado o regulamento próprio.

**Art. 182 -** A critério do órgão municipal competente, poderá ser dispensado o uso da banca ou barraca aos artesãos que necessitem apenas do espaço físico para o exercício de suas atividades.

**Art. 183 -** É vedado ao expositor fracionar a metragem da banca, barraca ou espaço físico permitido, assim como fazer adição destes além da metragem máxima autorizada.

**Art. 184 -** As bancas ou barracas serão identificadas por cartão expedido pelo órgão municipal competente, o qual deve ser afixado na parte frontal das mesas, sempre visível ao público e à fiscalização.

Parágrafo Único. Os expositores, cujas atividades independem do uso de banca ou barraca, devem também afixar o cartão de identificação em local visível ao público e à fiscalização.

#### SUBSEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

**Art. 185 -** Somente será permitida a comercialização de obras e produtos que:

I - não causem risco de vida ou poluição ambiental;

II - não sejam industrializados;

III - atendam às condições de organização da feira e à sua finalidade;

IV - sejam comidas típicas, chocolates, balas, licores, mel de abelhas e outros produtos alimentícios caseiros, desde que acondicionados e

preservados contra contaminação, observadas as normas de sanitárias vigentes.

§ 1º - Além dos artesãos, poderão expor seus trabalhos nas feiras as entidades de classe, cooperativas beneficentes e outras associações, desde que preenchidos os requisitos desta Seção.

§ 2º - Somente será permitida a montagem de banca ou barraca por entidade de classe, cooperativa beneficente e outras associações regularmente constituídas se houver disponibilidade de vaga nas feiras.

§ 3º - O comércio de produtos alimentícios somente será autorizado se precedido de liberação pela autoridade sanitária.

§ 4º - O órgão municipal competente poderá autorizar o exercício de outras atividades afins, culturais, artísticas, recreativas ou esportivas, desde que não sejam incompatíveis ou conflitantes com a finalidade da feira.

§ 5º - As atividades previstas no parágrafo anterior, quando permanentes, terão o mesmo processo de licenciamento dos demais expositores.

**Art. 186 -** O local de instalação das bancas, barracas ou espaços físicos não poderá ser permutado entre os expositores.

**Art. 187 -** A inclusão ou complementação de outros produtos ao ramo de atividade para o qual o expositor foi licenciado somente será permitida após nova prova material de sua habilidade e aprovação pela Comissão Julgadora.

**Art. 188 -** Toda a mercadoria, assim como os apetrechos do expositor, devem estar contidos nos limites de metragem permitida, vedada a exposição de mercadorias no chão àqueles que possuem bancas ou barracas.

**Art. 189 -** Será de 10 (dez) o número máximo de vagas destinadas a cada um dos ramos de atividades, a critério do órgão municipal competente.

**Art. 190 -** Além das penalidades previstas por infração ao disposto neste Código, os expositores ficam sujeitos a:

I - apreensão dos produtos ou mercadorias que desatenderem às finalidades da feira ou que sejam industrializados;

II - cassação da licença e da permissão de uso do espaço público, no caso do permissionário:

- a) apresentar-se em estado de embriaguez ou perturbar a boa ordem da feira; e
- b) faltar, durante o ano, por 3 (três) feiras consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, desde que não justificar.

Parágrafo Único. Ao expositor punido com a pena de cassação não será concedida nova licença pelo prazo de 2 (dois) anos.

**Art. 191 -** Às infrações ao disposto nesta Seção serão aplicadas as penalidades de:

I - multa de acordo com o Anexo Único deste Código;

II - suspensão das atividades por 5 (cinco) feiras na primeira reincidência e 15 (quinze) na seguinte;

III - cassação do licenciamento e da permissão de uso na terceira reincidência, salvo nas hipóteses previstas no inciso II do artigo anterior.

#### SUBSEÇÃO V DA COMISSÃO JULGADORA

**Art. 192 -** A Comissão Julgadora, que possui poderes para decidir sobre a aprovação ou reprovação dos candidatos, bem como para definir, estabelecer ou modificar os critérios de seleção, observadas as disposições deste Capítulo, será composta por, no mínimo, 9 (nove) membros indicados dentre os professores e orientadores pedagógicos de ensino profissional da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, bem como funcionários desta e das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Turismo e de Serviços Urbanos e do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da Secretaria de Saúde.

#### SEÇÃO III DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

SUBSEÇÃO I  
DA PERMISSÃO DE USO E DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

**Art. 193 -** As permissões de uso para instalação de bancas de jornais, revistas e livros dar-se-ão, a critério da Administração, mediante a apresentação de requerimento pelo interessado e, ocorrendo a vacância em vias e logradouros públicos, as vagas serão preenchidas por meio de procedimento próprio.

**Art. 194 -** As bancas de jornais, revistas e livros instaladas no Município são destinadas à prestação de serviços e comercialização de jornais, revistas, livros, guias e mapas, pôsteres, cartazes, cromos, encartes, álbuns, figurinhas, figurinos, almanaques, fascículos, coleções literárias, opúsculos de leis e cartões telefônicos.

§ 1º - A Administração Pública Municipal especificará, por decreto, os serviços a serem prestados e demais produtos que poderão ser comercializados em bancas de jornais, revistas e livros.

§ 2º - Os produtos e serviços que tiverem seus preços estabelecidos pelos órgãos públicos não devem ser majorados, sob pena de cassação do licenciamento e da permissão de uso, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Art. 195 -** A instalação de equipamentos de que trata esta Seção para uso comercial e prestação de serviços em vias e logradouros públicos somente será autorizada quando não acarretar:

I - prejuízo à circulação de veículos e pedestres, ao ângulo de visibilidade das esquinas e retornos, assim como a acesso a serviços de emergência;

II - interferência no aspecto visual e no acesso às edificações de valor arquitetônico, artístico e cultural, redes de serviços públicos, bem como ao meio ambiente; e

III - redução de espaços abertos, necessários ao paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e culturais.

**Art. 196 -** A banca deve ser instalada observada a distância mínima de:

I - 15,00 m (quinze metros) das esquinas, quando localizadas em passeio público;

II - 2,00 m (dois metros) de postes, placas indicativas de nomes de ruas, sinais de trânsito, hidrantes, árvores, portões de entrada e saída de veículos;

III - 20,00 m (vinte metros) de pontos de parada de veículos de transporte coletivo; e

IV - 4,00 m (quatro metros) das faixas de segurança para travessia de pedestres.

**Art. 197 -** Somente será admitida a construção de bancas com os seguintes materiais:

I - chapa de ferro galvanizada pintada na cor alumínio;

II - chapa de aço inoxidável escovado;

III - fibra de vidro;

IV - acrílico transparente;

V - outros materiais, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Quando se tratar de bancas construídas com os materiais previstos nos incisos III e IV, com características pré-moldadas, providas de luz elétrica, rede de água e esgoto, os projetos devem ser analisados e aprovados pelo órgão municipal competente.

**Art. 198 -** Para a obtenção da permissão de uso e expedição do licenciamento, quando se tratar de bancas construídas nos termos do artigo 197, incisos III e IV, além das condições gerais estabelecidas no artigo 196, serão aferidas pelo órgão municipal competente:

I - as diretrizes de planejamento para a área ou projetos de ocupação;

II - as características do comércio, serviços e equipamentos existentes no entorno.

## SUBSEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

**Art. 199 -** Incumbe ao interessado, após a publicação do decreto de permissão de uso e expedição do licenciamento respectivo, a instalação dos equipamentos, bem como sua conservação, incluindo-se nesta a da área de assentamento e o entorno.

**Art. 200 -** Publicado o decreto de permissão de uso, o permissionário terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para proceder à instalação e iniciar atividades.

Parágrafo Único. Expirado o prazo previsto no caput, a área permitida será declarada vaga e será preenchida pelos interessados classificados no procedimento próprio.

**Art. 201 -** Na instalação de equipamentos devem ser observados:

I - quando no passeio público, a preservação de uma faixa de circulação para pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e, ainda:

a) em passeios com 3,00 m (três metros) de largura ou mais:

1 - comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros);

2 - largura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

3 - altura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), facultado o acréscimo de 0,50 m (cinquenta centímetros), desde que não interfira na estética do local;

b) em passeios com largura inferior a 3,00 m (três metros), respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

- comprimento máximo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

2 - larg máxima 1,00 m (um metro);

3 - altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), facultado o acréscimo de 00 m (cinquenta centímetros), desde que não interfira na estética do local;

II - nas praças, largos ou assemelhados, respeitado na totalidade o passeio público, o somatório das áreas de projeção da cobertura dos equipamentos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da área total, sendo a mesma limitada a 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e com altura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), facultado o acréscimo de 0,50 m (cinquenta centímetros), desde que não interfira na estética do local;

III - quando instaladas em imóveis particulares, não podem prejudicar os acessos e circulação das edificações existentes.

§ 1º - É vedada a instalação de equipamentos em passeios com largura igual ou inferior a 2,00 m (dois metros) nas passarelas, pontes, viadutos e assemelhados e nas praças públicas quando, a critério do órgão municipal competente, prejudicar o trânsito de pedestres ou ferir a estética do local.

§ 2º - É vedada a colocação de extensão de bancas.

**Art. 202 -** A distância mínima entre uma banca e outra será de:

I - 200,00 m (duzentos metros) quando instaladas no passeio público; e

II - 100,00 m (cem metros) quando instaladas em praças, largos e assemelhados.

**Art. 203 -** É permitido fixar a banca, desde que não interfira na estética do local e:

I - quando em imóveis particulares, será exigida a autorização do proprietário;

II - ocorrendo apreensão, remoção ou mudança de local, a reconstrução do passeio público será efetuada pelos permissionários ou às suas expensas.

**Art. 204 -** Os equipamentos devem possuir um extintor de incêndio, tipo espuma, água pressurizada ou CO<sub>2</sub>, contendo, no máximo, 10 (dez)

litros, atendidas, ainda, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único. O extintor deve ser colocado no interior do equipamento, em local de livre acesso.

**Art. 205 -** Os equipamentos poderão possuir anúncios publicitários, sem caráter político-partidário, nos lados interno e externo do teto, nas laterais e no fundo, obedecida a legislação vigente.

Parágrafo Único. Quando a publicidade for utilizada nos lados interno e externo do teto, os painéis não poderão exceder a altura de 0,60 m (sessenta centímetros).

**Art. 206 -** É vedado:

I - expor material considerado pornográfico ou obsceno na parte externa da banca;

II - usar energia elétrica de próprios municipais.

**Art. 207 -** As bancas de jornais, revistas e livros instaladas em passeios ou logradouros públicos, poderão possuir postes para a instalação de luz elétrica e telefonia, desde que previamente autorizadas pelo órgão municipal competente.

### SUBSEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 208 -** Os permissionários devem:

I - expor e comercializar os produtos discriminados no artigo 194 desta Seção e em regulamento próprio e, no caso de produto estrangeiro, a mercadoria deverá ter sua procedência de conformidade com a legislação aplicável;

II - colocar vedação na parte inferior do equipamento;



III - restaurar, quando for o caso, a área de assentamento;

IV - utilizar somente a área outorgada em permissão;

V - manter o equipamento em funcionamento durante o período apontado na licença;

VI - manter o equipamento limpo e em perfeito estado de conservação e higiene;

VII - manter limpa a área no entorno do equipamento até a distância de 5,00 m (cinco metros), contados da projeção do mesmo;

VIII - afixar, em local devidamente protegido e de fácil visualização, o decreto de permissão de uso e o licenciamento;

IX - pagar o preço público, fixado na legislação aplicável, pela utilização da área e os tributos relativos à atividade exercida;

X - inscrever preposto que venha a substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

**Art. 209 -** É vedado aos permissionários, prepostos e empregados:

I - distribuir, expor, comercializar ou trocar quaisquer produtos que não estejam previstos nesta Subseção, assim como os especificados no decreto;

II - vender aos menores de dezoito anos publicações proibidas à sua faixa etária, ou violar seus invólucros;

III - remover o equipamento sem autorização prévia do órgão municipal competente;

IV - ceder, mesmo que temporariamente, o equipamento sem a expressa anuência do órgão municipal competente.

#### SUBSEÇÃO IV

## DAS PENALIDADES

**Art. 210 -** As infrações ao disposto nesta Seção implicará na aplicação da penalidade de multa prevista no Anexo Único deste Código, inclusive para as seguintes hipóteses:

I - não atender às notificações da fiscalização competente, dentro do prazo concedido;

II - fechar temporariamente a banca, exceto em casos imprevisíveis tais como a morte ou doença de familiar, doença do permissionário e outros motivos relevantes, a critério do órgão municipal competente, desde que comprovados documentalmente em até 5 (cinco) dias contados da ocorrência do fato; e

III - não observância a qualquer dos critérios e obrigações estabelecidos respectivamente nos artigos 201 e 208.

**Art. 211 -** Aplica-se ainda penalidade de multa, de acordo com o Anexo Único deste Código, às seguintes hipóteses:

I - ceder ou transferir a banca a terceiros, sem prévia autorização do órgão municipal competente;

II - abandonar a atividade;

III - transferir a banca de local, sem prévia autorização do órgão municipal competente.

**Art. 212 -** Serão apreendidos os produtos que forem comercializados ou distribuídos em desacordo com o estatuído no artigo 209.

## SEÇÃO IV

### DOS BOXES EM MERCADOS E EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

#### SUBSEÇÃO I

---

## DA PERMISSÃO DE USO E DAS ATIVIDADES

**Art. 213 -** Os boxes dos mercados municipais destinam-se à comercialização em geral, abastecimento da população com gêneros alimentícios e prestação de serviços.

**Art. 214 -** Os boxes em cemitérios municipais destinam-se exclusivamente à comercialização de flores e velas.

**Art. 215 -** A exploração de atividade comercial nos boxes dos mercados e cemitérios dar-se-á mediante a outorga de permissão de uso onerosa, com prévio edital convocatório de interessados, e a expedição da licença de funcionamento.

**Art. 216 -** O órgão municipal competente providenciará a elaboração de planta de cada mercado municipal, com a indicação dos respectivos boxes e especificará, por decreto, os ramos de atividade e os produtos a serem comercializados ou os serviços a serem prestados.

**Art. 217 -** São impedidos de receber a permissão de uso de boxes de mercados:

I - para o mesmo ramo de negócios, o cônjuge, os ascendentes e os descendentes diretos;

II - para qualquer ramo de negócio, a pessoa física que detenha outra permissão.

**Art. 218 -** É vedada a mudança de ramo de negócio, exceto para ramo inexistente no mercado ou de exploração por um único permissionário, desde que constatado o interesse público a ser aferido pelo órgão municipal competente.

**Art. 219 -** É vedado o comércio efetuado por vendedores ambulantes nas dependências dos mercados e cemitérios municipais.

## SUBSEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 220 -** O órgão municipal competente poderá exigir do permissionário, quando à frente de seu comércio, bem como de seus prepostos e empregados, a utilização de uniformes.

**Art. 221 -** Os permissionários dos boxes dos mercados e dos cemitérios municipais devem:

I - recolher o preço público, pelo uso do bem público, nos termos da legislação vigente;

II - contribuir proporcionalmente com as despesas de manutenção e conservação dos prédios e outras, tais como água, esgoto, energia elétrica, seguro e coleta de lixo;

III - manter os boxes e bancas existentes sem modificá-los ou alterá-los, salvo se, mediante requerimento e às suas expensas, houver autorização expressa do órgão municipal competente;

IV - manter os preços das mercadorias expostas à venda em local visível;

V - manter os volumes e produtos dentro dos limites de cada box;

VI - respeitar as normas sanitárias vigentes;

VII - cadastrar todos os funcionários, auxiliares e prepostos que façam parte da atividade junto às Administrações dos Mercados ou Cemitérios Municipais;

VIII - manter o box e a testada em estado satisfatório de higiene, varrição e limpeza;

IX - acondicionar as mercadorias em sacos de papel, invólucros ou vasilhames apropriados, sendo vedada a utilização de jornais, revistas e similares.

### SUBSEÇÃO III

---

## DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PERMISSIONÁRIOS DE BOX DE MERCADOS

**Art. 222 -** Os permissionários de box de mercado devem:

- I - zelar para que a entrada de mercadorias, sua arrumação e a limpeza dos box se dêem em até 1 (uma) hora, anterior ou posterior, à abertura ou fechamento dos mercados ao público;
- II - zelar para que todo produto exposto à venda esteja adequadamente acondicionado, não sendo permitida sua limpeza no box;
- III - reembolsar, proporcionalmente, as despesas de seguro efetuadas pela Administração Pública Municipal relativas ao imóvel;
- IV - manter, quando for o caso, uma balança aferida e franqueada ao público, para conferência do peso das mercadorias.

**Art. 223 -** É vedado aos permissionários:

- I - admitir o pernoite nos mercados;
- II - negar-se a vender produtos fracionados nas proporções mínimas fixadas pelo órgão municipal competente;
- III - a venda casada de produtos;
- IV - o empilhamento de mercadorias ou volumes fora dos limites do box;
- V - o depósito de vasilhames nos boxes;
- VI - perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos;
- VII - ceder, arrendar ou vender a permissão de uso do box, no todo ou em parte;

VIII - ocultar ou se recusar a vender mercadorias estocadas;

IX - trazer animais de estimação para o interior do mercado;

X - vender fogos de artifício;

XI - praticar ou permitir a prática no box de qualquer jogo ou sorteio.

**Art. 224 -** A contratação e pagamento de pessoal para administração, limpeza e conservação dos mercados municipais, bem como a aquisição de material de construção e de limpeza e higiene, de linhas telefônicas, o pagamento das respectivas contas, e outros produtos e serviços não especificados, correrão às expensas dos permissionários dos boxes dos mercados municipais.

**Art. 225 -** Qualquer alteração física das instalações, quer dos boxes, quer das áreas comuns, ficam sujeitas à prévia aprovação dos órgãos técnicos competentes, sob pena de cassação das permissões.

Parágrafo Único. As benfeitorias realizadas pelos permissionários serão incorporadas ao próprio municipal sem que caiba direito à indenização.

**Art. 226 -** Os boxes serão convenientemente aparelhados, de acordo com as atividades exercidas, às expensas do permissionário.

**Art. 227 -** A limpeza e manutenção das câmaras frigoríficas destinadas ao armazenamento de mercadorias correrão à conta dos permissionários usuários.

**Art. 228 -** É vedada a matança de animais e aves no interior dos mercados municipais.

**Art. 229 -** Os boxes devem ser devolvidos à Administração Pública em bom estado de conservação, de maneira que permita a sua utilização sem a execução de reparos.

#### SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

**Art. 230 -** Aos infratores desta Seção e ao artigo 139 será aplicada a penalidade de multa prevista no Anexo Único deste Código.

**Art. 231 -** A licença e a permissão de uso serão cassadas na ocorrência das seguintes infrações:

I - deixar o permissionário, por 3 (três) meses consecutivos, de recolher o preço público relativo à permissão de uso ou de saldar, em igual período, as despesas de rateio;

II - conservar, sem justificativa, o box fechado por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

III - mudar o ramo dos negócios sem autorização do órgão municipal competente;

IV - se o permissionário não se afastar ou afastar o empregado ou preposto que participa da atividade quando sofrer de moléstia infecto-contagiosa, constatada por laudo médico;

V - a prática, pelo titular da permissão, seu preposto ou empregados de:

- a) atos atentatórios à boa ordem e à moral;
- b) embriaguez contumaz;

VI - ao permissionário forem impostas 2 (duas) penalidades de multa, consecutivas ou alternadas;

VII - transferência ou permuta em desacordo com as normas desta lei;

VIII - prática de falsidade ou má-fé;

IX - o permissionário não mantiver o box ou banca em bom estado de conservação e higiene, obedecidas as exigências higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

SEÇÃO V  
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

SUBSEÇÃO I  
DAS ATIVIDADES

~~Art. 232 - Os serviços de transporte individual de passageiros - táxi, em veículos mistos e de cargas e serviço auxiliar de rádio-táxi constituem serviço de interesse público, que somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização do Município, a qual será consubstanciada pela outorga do decreto de permissão de uso de ponto de estacionamento e licença para prestação de serviços, nas condições estabelecidas por este Código e demais atos normativos expedidos pelo Executivo Municipal.~~

**Art. 232 - Os serviços de transporte individual de passageiros - táxi, de cargas e serviço auxiliar de radiotáxi constituem serviço de interesse público, que somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização do Município, a qual será consubstanciada pela outorga de decreto de permissão de uso de ponto de estacionamento e licença de prestação de serviços, nas condições estabelecidas por este Código e demais atos normativos expedidos pelo Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)**

SUBSEÇÃO II  
DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

~~Art. 233 - Os serviços de que trata esta Seção serão explorados:~~

- ~~I - em veículos de transporte individual de passageiros - táxi;~~
- ~~II - em veículos mistos (passageiros e cargas);~~
- ~~III - em veículos de cargas; e~~
- ~~IV - em veículos identificados como serviço auxiliar de rádio-táxi.~~

~~Parágrafo Único. Fica vedada a exploração dos serviços na modalidade moto-táxi.~~



**Art. 233 -** Os serviços de que trata esta Seção serão explorados:

I - em veículos de transporte individual de passageiros - táxi;

II - em veículos de cargas; e

III - em veículos identificados como serviço auxiliar de radiotáxi.

Parágrafo Único. Fica vedada a exploração dos serviços na modalidade mototáxi. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

### SUBSEÇÃO III DO AUTORIZADO A EXPLORAR OS SERVIÇOS

~~Art. 234 - A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros - táxi e em veículos mistos e de cargas só poderá ser autorizada à pessoa física, motorista profissional autônomo.~~

**Art. 234 -** A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros - táxi, de cargas e serviço auxiliar de radiotáxi só poderá ser autorizada à pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo Único. A pessoa física interessada na exploração do serviço auxiliar de radiotáxi deverá ser associada ou cooperada a uma das entidades referidas no art. 236 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

**Art. 235 -** Para os efeitos desta Seção entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

~~Art. 236 - A exploração do serviço auxiliar de rádio-táxi, que se dará em pontos exclusivos, será autorizada às associações e cooperativas regularmente constituídas, obedecidos os seguintes critérios:~~

~~I - ser constituída exclusivamente de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos permissionários em atividade e residentes no Município; e  
II - possuir sua sede no Município.~~

~~Parágrafo Único. As exigências contidas nos incisos I e II não se aplicam às associações e cooperativas que estejam em atividade no Município na data da publicação deste Código.~~

**Art. 236 -** As associações e cooperativas para poderem exercer, no Município, suas atividades relativas ao serviço auxiliar de radiotáxi deverão comprovar o atendimento aos seguintes critérios:

I - serem regularmente constituídas nos termos da legislação pertinente;

II - possuírem em seus quadros de associados ou cooperados, no mínimo, 20% (vinte por cento) de permissionários do Município que estejam em plena atividade; e

III - possuir sua sede no Município.

Parágrafo Único. As exigências contidas nos incisos II e III não se aplicam às associações e cooperativas que estejam em atividade no Município na data da publicação deste Código. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

~~Art. 237 - É facultado aos permissionários dos pontos de estacionamento de veículos de transporte individual de passageiros - táxi, dotarem seus veículos com o sistema de rádio-comunicação, desde que autorizado pelo órgão municipal competente e respeitada a legislação pertinente. (Revogado pela Lei nº 6382/2014)~~

**Art. 238 -** As associações e cooperativas que explorem o serviço auxiliar de rádio-táxi devem enviar ao Departamento de Trânsito do Município relatório trimestral contendo:

~~I - quantidade e identificação dos veículos sob seu serviço; e~~

~~II - fatos relevantes registrados no serviço auxiliar de rádio-táxi.~~

~~Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos permissionários que tenham dotado seus veículos com o sistema de rádio-comunicação.~~

**Art. 238 -** As associações e cooperativas que exerçam, no Município, as atividades relativas ao serviço auxiliar de radiotáxi devem enviar ao

Departamento de Engenharia de Tráfego, da Secretaria de Transportes e Vias Públicas, relatório anual contendo:

I - relação dos permissionários associados ou cooperados e a identificação dos seus respectivos veículos;

II - informação do número total de seus associados ou cooperados; e

III - fatos relevantes registrados, no exercício das suas atividades relativas ao serviço de radiotáxi, ocorridos no Município. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

~~Art. 239 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da expedição do decreto de permissão de uso de ponto de estacionamento, o permissionário que observar o turno de trabalho de, no mínimo, 8hs00 (oito horas) diárias poderá ser autorizado a cadastrar até 2 (dois) condutores auxiliares.~~

**Art. 239 -** Cada permissionário poderá cadastrar até 2 (dois) condutores auxiliares.

Parágrafo Único. Somente será cadastrado como condutor auxiliar o interessado que satisfizer as exigências estabelecidas no art. 254 desta Lei, com exceção ao quanto relacionado nos incisos II, alíneas "f" e "g", e III, alínea "d", do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

#### SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 240 -** A licença para prestação de serviços é o documento pelo qual será permitida a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Seção.

§ 1º A licença para prestação dos serviços será revalidada anualmente, ou periodicamente, em conformidade com o que dispuser o regulamento próprio. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

§ 2º Para a concessão da licença, bem como para a sua revalidação, o veículo utilizado na prestação dos serviços deverá satisfazer às exigências, condições e requisitos estabelecidos na Subseção IX, desta Seção. (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

**Art. 241 -** Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedida uma licença para prestação de serviços, relativa ao veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

~~Art. 242 - O motorista profissional autônomo e os integrantes das associações e cooperativas, para obtenção da licença para prestação de serviços, devem estar registrados no órgão municipal competente e comprovar:~~

~~I - serem proprietários do veículo;~~

~~II - estarem em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;~~

~~III - serem residentes no Município.~~

**Art. 242 -** O motorista profissional autônomo, para obtenção da licença para a prestação dos serviços, deverá estar cadastrado junto ao Departamento de Engenharia de Tráfego, da Secretaria de Transportes e Vias Públicas.

Parágrafo Único. Somente será cadastrado o motorista profissional autônomo que satisfizer as exigências estabelecidas no art. 254 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

#### SUBSEÇÃO V DA PERMISSÃO DE USO DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 243 -** A utilização dos pontos de estacionamento de veículos de que trata esta Seção será outorgada mediante a expedição de decreto de permissão de uso.

Parágrafo Único. A outorga da permissão de uso de que trata o caput será antecedida de edital de convocação dos interessados e seleção dos melhores pretendentes.

SUBSEÇÃO VI  
DA PERMUTA DE PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 244 -** A critério do órgão municipal competente, poderá ser autorizada a permuta de pontos de estacionamento entre os permissionários, observadas:

I - a concordância dos interessados;

II - que a permissão originária tenha sido outorgada há pelo menos 2 (dois) anos;

~~III - a prestação efetiva dos serviços no período previsto no inciso anterior.~~

III - a prestação efetiva dos serviços no ponto atual no período previsto no inciso anterior; e (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

IV - a revalidação da licença no exercício, independentemente da numeração do ponto de estacionamento. (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

SUBSEÇÃO VII  
DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

**Art. 245 -** A permissão de uso é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta Seção.

~~Art. 246 - O órgão municipal competente poderá autorizar a transferência da permissão de uso de pontos de estacionamento, desde que atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos:~~

**Art. 246 -** O Departamento de Engenharia de Tráfego, da Secretaria de Transportes e Vias Públicas, poderá autorizar a transferência da permissão de uso de pontos de estacionamento, desde que atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei

nº 6382/2014)

~~I - que o permissionário interessado comprove um período superior a 2 (dois) anos de efetivo exercício da atividade; e~~

I - o efetivo exercício na atividade, pelo permissionário originário, por um período superior a 2 (dois) anos consecutivos na permissão a ser transferida; e (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

II - comprove o recolhimento, pelo permissionário originário, do preço público equivalente a R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

~~Art. 247 - A transferência de que trata o artigo anterior poderá ser autorizada antes do prazo estabelecido no seu inciso I, nas seguintes hipóteses:~~

**Art. 247 -** A transferência de que trata o art. 246 desta Lei poderá ser autorizada antes do prazo estabelecido no inciso I do art. 246 desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

~~I - ter o permissionário sua incapacidade para o trabalho declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou por atestado médico, no original e com firma reconhecida; e~~

I - ter o permissionário sua incapacidade permanente para o trabalho de motorista, declarada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ou por atestado médico, no original e com firma reconhecida; e (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

II - quando do falecimento do permissionário.

~~Parágrafo Único. A transferência será autorizada após o recolhimento do preço público previsto no inciso II do artigo 246.~~

Parágrafo Único. A transferência, se efetuada a algum dos interessados relacionados no caput do art. 248 desta Lei, será autorizada sem o recolhimento do preço público previsto no inciso II do art. 246 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

~~Art. 248 - No caso de falecimento do permissionário, fica assegurado à viúva(o), convivente ou herdeiros diretos o direito de obter a~~

~~transferência da permissão de uso, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 254 desta Seção.~~

**Art. 248 -** No caso de falecimento do permissionário, fica assegurado ao cônjuge sobrevivente, convivente ou herdeiros diretos o direito de obter a transferência da permissão de uso, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no art. 254 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

§ 1º Ocorrida a transferência prevista no caput, a transferência a terceiros somente poderá ser autorizada depois de transcorrido período superior a 3 (três) anos de efetivo exercício da atividade.

§ 2º A autorização para transferência a terceiros somente será efetuada após o recolhimento do preço público previsto no inciso II do artigo 246 desta Seção.

~~§ 3º Na hipótese de viúva(o), convivente ou herdeiros diretos não preencherem os requisitos previstos no artigo 254 e não pretenderem exercer a faculdade contida no § 1º, do artigo 248 desta Seção, ficam autorizados a transferir a terceiro, independentemente do cumprimento do tempo estabelecido no § 1º, deste artigo.~~

§ 3º Na hipótese de cônjuge sobrevivente, convivente ou herdeiros diretos não satisfazerem as exigências estabelecidas no art. 254 desta Lei ou não pretenderem exercer a faculdade contida no § 1º deste artigo, ficam autorizados a transferir a terceiro, independentemente do cumprimento do tempo estabelecido no mesmo § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

~~**Art. 249 -** Ocorrendo a transferência de permissão de uso com base nos artigos 246, I, e 248, § 1º, fica vedado aos permissionários originário e sucessores participar de procedimento seletivo, bem como obter nova transferência antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do deferimento do pedido.~~

**Art. 249 -** Ocorrendo transferência de permissão de uso com base nos arts. 246 e 248, § 1º, desta Lei, fica vedado aos permissionários originários e sucessores participarem de processo de seleção, bem como obter nova permissão por transferência antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do deferimento do pedido. (REdação dada pela Lei nº 6382/2014)

~~**Art. 250 -** Deferido o pedido de transferência de permissão de uso, o permissionário originário procederá ao recolhimento do preço público equivalente ao valor de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). (Revogado pela Lei nº 6382/2014)~~

**Art. 251 -** Os beneficiários da transferência da permissão de uso prevista nos artigos 246, I, e 248 deverão atender aos requisitos previstos no artigo 254 desta Seção.

~~Art. 252 - Efetuada a transferência de permissão de uso em desconformidade com os requisitos desta Seção, a mesma será revogada e os infratores impedidos, por um período de 5 (cinco) anos, de participar de procedimentos seletivos para executar os serviços de que trata esta Seção, bem como obter nova transferência.~~

**Art. 252 -** Efetuada qualquer transferência de permissão de uso em desconformidade com os termos desta Subseção, ela será revogada e os infratores impedidos, por um período de 5 (cinco) anos, de participar de processos de seleção para executar os serviços de que trata esta Seção, bem como obter nova permissão por transferência. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, a vaga será preenchida em conformidade com o procedimento seletivo próprio.

#### SUBSEÇÃO VIII DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

~~Art. 253 - Homologado o procedimento seletivo, para conduzir os veículos elencados no artigo 233, é obrigatória a prévia aprovação do órgão municipal competente.~~

**Art. 253 -** A condução dos veículos elencados no art. 233 desta Lei depende de prévio cadastramento junto ao Departamento de Engenharia de Tráfego, da Secretaria de Transportes e Vias Públicas, tanto do motorista profissional autônomo, como do condutor auxiliar, quando for o caso.

Parágrafo Único. Ao motorista profissional autônomo ou ao condutor auxiliar, devidamente cadastrado, emitir-se-á, respectivamente, o alvará de autorização de prestação de serviços ou a carteira de autorização. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

~~Art. 254 - Para promover o registro, o interessado deve apresentar requerimento ao órgão municipal competente e satisfazer os seguintes requisitos:~~



- ~~I - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da respectiva categoria profissional;~~
- ~~II - possuir exame de saúde em vigor;~~
- ~~III - apresentar comprovante de residência;~~
- ~~IV - apresentar atestado de antecedentes criminais.~~

~~Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, será considerada residência do permissionário a que constar do cadastro mobiliário municipal, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.~~

**Art. 254 -** Para promover o cadastramento ou sua revalidação, o interessado deve, conforme o caso:

I - protocolizar requerimento junto ao órgão municipal competente;

II - juntar cópias de:

- a) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da respectiva categoria profissional;
- b) certidão atualizada de prontuário da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- c) comprovante de estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, como motorista autônomo;
- d) certificado de conclusão do curso indicado no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 12.468, de 2011;
- e) comprovante de quitação eleitoral e também militar, quando for o caso;
- f) certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV, comprovando ser proprietário do veículo que deverá estar devidamente licenciado para o exercício;
- g) certificado de verificação do taxímetro, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP;
- h) comprovante de endereço atualizado;

III - juntar os documentos (originais):

- a) atestado médico recente de capacidade física e sanidade mental;
- b) atestado de antecedentes criminais, sem anotações desabonadoras, emitido há menos de 30 (trinta) dias;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município ou certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal relativamente à atividade, conforme o caso;
- d) comprovante de aprovação do veículo em vistoria, prévia e obrigatória, a ser procedida pelo Departamento de Engenharia de Tráfego, da

Secretaria de Transportes e Vias Públicas;

IV - fornecer 2 (duas) fotos recentes e coloridas, no tamanho 2 x 2 cm; e

V - atender às demais exigências e condições dispostas em regulamento próprio.

§ 1º Excetuam-se, do quanto exigido no inciso II, alíneas "d" e "g" deste artigo, os interessados na condução dos veículos a que se refere o inciso II do art. 233 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, serão considerados como domicílio e residência, aqueles que constarem do Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

§ 3º A juntada do documento a que se refere o inciso III, alínea "b", será exigida, por ocasião das revalidações, a cada 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

~~Art. 255 - A inscrição, que será efetuada perante a Secretaria de Serviços Urbanos, a qual manterá cadastro mobiliário municipal para este fim, será revalidada anualmente, ou periodicamente, em conformidade com o que dispuser o regulamento próprio.~~

**Art. 255 -** O cadastramento será revalidado anualmente, ou periodicamente, em conformidade como o que dispuser o regulamento próprio.

Parágrafo Único. O permissionário que não revalidar o seu cadastro, em até 90 (noventa) dias, contados após o prazo estipulado, terá cassada a respectiva permissão. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

~~Art. 256 - É obrigatório o registro de condutores indicados nas seguintes hipóteses:~~

~~I - ocorrendo invalidez ou incapacidade do condutor que impossibilite a prestação dos serviços, comprovada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou por atestado médico, no original e com firma reconhecida, enquanto perdurar a inatividade;~~

~~II - ocorrendo incapacidade permanente de condutor autônomo e de integrantes de associações e cooperativas, declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou por atestado médico no original e com firma reconhecida; e~~

~~III - previamente, a dos condutores auxiliares especificados no artigo 239.~~

~~§ 1º - É assegurada à viúva(o) ou convivente de permissionário e herdeiros diretos deste a faculdade de inscrever condutor para dirigir o~~

veículo:

~~§ 2º - Para proceder à inscrição de condutor o motorista indicado deve comprovar a ocorrência das hipóteses mencionadas neste artigo.~~

**Art. 256 -** É obrigatório o cadastramento de condutor auxiliar na ocorrência dos casos de invalidez ou incapacidade do permissionário que impossibilite a prestação dos serviços, comprovada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou por atestado médico, no original e com firma reconhecida, enquanto perdurar a inatividade. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

#### SUBSEÇÃO IX DOS VEÍCULOS

**Art. 257 -** Os veículos destinados à prestação dos serviços definidos nesta Seção devem satisfazer, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo Município.

§ 1º - Os veículos devem possuir as identificações definidas nas normas aplicáveis, bem assim as estabelecidas no regulamento desta Seção.

~~§ 2º - Os veículos utilizados no transporte individual de passageiros - táxi, rádio-táxi e os mistos, devem ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, independentemente de seu modelo ou tipo.~~

§ 2º - Os veículos devem ser aprovados em vistoria realizada pelo Departamento de Engenharia de Tráfego, da Secretaria de Transportes e Vias Públicas. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

~~§ 3º - Os veículos utilizados no transporte de cargas, classificados como caminhão ou caminhonete, devem ter, no máximo, 20 (vinte) anos de fabricação.~~

§ 3º Os veículos utilizados no transporte individual de passageiros - táxi e no serviço auxiliar de radiotáxi devem:

I - ter, no máximo, 10 (dez) anos de vida útil, sendo esta compreendida como o tempo de fabricação, cujo termo inicial de contagem é o ano de fabricação do chassi, especificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV; e

II - ter capacidade máxima para transportar pessoas, exclusivamente assentadas, até 7 (sete) lugares. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

§ 4º - A capacidade do veículo corresponderá àquela que constar do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

§ 5º - O condutor se inclui na capacidade máxima tratada no inciso II do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

§ 6º - Os veículos utilizados no transporte de cargas, classificados como caminhão ou caminhonete, devem ter, no máximo, 20 (vinte) anos de vida útil, sendo esta compreendida como o tempo de fabricação, cujo termo inicial de contagem é o ano de fabricação do chassi, especificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

**Art. 258 -** O requerimento de substituição do veículo deve ser protocolado junto ao órgão municipal competente, devidamente acompanhado de:

I - cópia de certificado de propriedade do veículo ou da nota fiscal, admitida, ainda, a do certificado de transferência datado e com firma reconhecida, acompanhada dos originais;

II - licença de prestação dos serviços;

~~III - formulário de vistoria do veículo, emitido pelo órgão municipal competente.~~

III - comprovante de aprovação do veículo em vistoria a ser procedida pelo Departamento de Engenharia de Tráfego, da Secretaria de Transportes e Vias Públicas. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

Parágrafo Único. Excetuam-se da comprovação a que se refere o inciso III, aquelas substituições em que o veículo substituto seja novo (zero km) a ser, ainda, emplacado. (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

## SUBSEÇÃO X

---

## DA CRIAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 259 -** A critério do órgão municipal competente ou à vista de pedidos formulados, os pontos de estacionamento de veículos serão criados, remanejados, transformados, estendidos, extintos, ampliados, reduzidos e delimitados por meio de expedição de decreto.

§ 1º - Os permissionários dos pontos extintos poderão ser remanejados para outros pontos, objetivando o atendimento do interesse dos usuários.

~~§ 2º - A criação e a delimitação de pontos de estacionamento serão precedidas de estudos efetuados pelo órgão municipal competente e submetidas à apreciação e deliberação da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes - COTRAN.~~

§ 2º - A criação e a delimitação de pontos de estacionamento serão precedidas de estudos técnicos, efetuados pelo Departamento de Engenharia de Tráfego, da Secretaria de Transportes e Vias Públicas. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

**Art. 260 -** Os pontos de estacionamento não poderão estar localizados nas seguintes vias:

- I - preferenciais e arteriais principais;
- II - de trânsito intenso;
- III - naquelas em que tenha sido ofertado parecer técnico contrário pelo órgão de trânsito municipal competente;
- IV - de mão única e com largura inferior a 6,00 m (seis metros);
- V - em rampas e ladeiras;
- VI - na contramão de direção.

**Art. 261 -** A solicitação de criação de ponto de estacionamento será analisada previamente pelo órgão municipal competente, o qual verificará

a possibilidade de instalação de extensão dos pontos localizados num raio de 500,00 m (quinhentos metros), levando em conta o número de vagas proporcional às distâncias e quantidade de veículos.

~~Parágrafo Único. Os estudos previstos no caput deste artigo serão apreciados e deliberados pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes – COTRAN. (Revogado pela Lei nº 6382/2014)~~

**Art. 262 -** Não será admitida a extensão de pontos de estacionamento que se insira num raio acima de 500,00 m (quinhentos metros) do ponto de origem.

**Art. 263 -** Quando o interesse público exigir e em conformidade com o previsto nos artigos anteriores, poderá ser criada extensão de ponto de estacionamento comum a mais de um ponto.

~~**Art. 264 -** Mediante estudos técnicos prévios, a transferência do local do ponto de estacionamento somente será admitida para uma distância de até 500,00 m (quinhentos metros) do ponto original, obedecendo, ainda, à distância superior a 500,00 m (quinhentos metros) dos pontos existentes, ressalvadas as situações preexistentes à data da publicação deste Código, bem assim quando houver a concordância expressa de todos os permissionários envolvidos.~~

**Art. 264 -** Mediante estudos técnicos prévios, por parte do Departamento de Engenharia de Tráfego, da Secretaria de Transportes e Vias Públicas, a transferência de local de ponto de estacionamento, somente será admitida para uma distância de até 500,00m (quinhentos metros) do local onde se encontrava implantado, obedecendo, ainda, à distância superior a 500,00m (quinhentos metros) de pontos já existentes, ressalvadas as situações preexistentes à data da publicação deste Código. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

#### SUBSEÇÃO XI

#### DO COORDENADOR E DO VICE-COORDENADOR DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

~~**Art. 265 -** Os pontos de estacionamento de veículos de que trata esta Seção contarão com um Coordenador e um Vice-Coordenador, eleitos dentre os permissionários do ponto para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição e vedada a remuneração a qualquer título.~~

**Art. 265 -** Cada ponto de estacionamento de veículos de que trata esta Seção contará com 1 (um) Coordenador e 1 (um) Vice-Coordenador, eleitos dentre os permissionários do respectivo ponto, para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, admitida a reeleição e vedada a remuneração a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

**Art. 266 -** Compete ao Coordenador:

I - zelar pela freqüência, cumprimento de horários e observância da fila de veículos dos permissionários do ponto;

II - elaborar escalas para as extensões dos horários, plantões noturnos e de finais de semana;

III - zelar pela disciplina e cumprimento das normas estatuídas neste Código e regulamento próprio;

IV - submeter previamente à apreciação do órgão municipal competente os procedimentos tendentes ao bom funcionamento do ponto de estacionamento de veículos;

V - comunicar por escrito ao órgão municipal competente as infrações eventualmente cometidas pelos permissionários do ponto de estacionamento.

**Art. 267 -** O Vice-Coordenador substituirá o Coordenador na falta ou impedimento deste.

**Art. 268 -** O Coordenador e ou o Vice-Coordenador poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato.

Parágrafo Único. Na hipótese de renúncia conjunta, será convocada pelo órgão municipal competente a realização de nova eleição.

**Art. 269 -** Em face de denúncias ou irregularidades apresentadas por escrito e devidamente apuradas, poderá, o órgão municipal competente, destituir o Coordenador ou o Vice-Coordenador, ou ambos, se for o caso.

Parágrafo Único. Os mandatários destituídos ficam impedidos de concorrer a novas eleições.

## SUBSEÇÃO XII

~~DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES~~

## DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES AUXILIARES (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

~~Art. 270 - Os permissionários e condutores de veículos de que trata esta Seção devem respeitar às disposições legais regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade de fiscalização municipal, devendo ainda:~~

**Art. 270 -** Os permissionários e os condutores auxiliares de veículos de que trata esta Seção devem respeitar as disposições legais regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade de fiscalização municipal, devendo ainda: (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

I - manter o veículo em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e limpeza;

II - fornecer ao Município dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

III - atender às obrigações previdenciárias;

IV - observar os deveres e proibições estatuídos no Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e a fiscalização;
- b) trajar-se adequadamente, zelando pelo asseio pessoal;
- c) respeitar as tarifas vigentes;
- d) não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- e) não permitir excesso de lotação;
- f) evitar comportamentos incompatíveis com a profissão, tais como dirigir gracejos aos usuários e transeuntes, participar de algazarras, proferir palavras de baixo calão, permanecer no interior de bares durante o horário de serviço ou promover qualquer tipo de jogo nos pontos de estacionamento;
- g) colaborar com a distribuição de folhetos de interesse da Administração, bem assim com a realização de campanhas e levantamentos operacionais específicos;



- h) estacionar dentro dos limites demarcados;
- i) abster-se de efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja licenciado para este fim;
- ~~j) não permitir que o veículo seja dirigido por outra pessoa, excetuados os condutores cadastrados;~~
- j) não permitir que o veículo seja dirigido por outra pessoa, excetuados os condutores auxiliares cadastrados; (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)
- k) atender às convocações do órgão competente do Município;
- l) exibir, sempre que solicitado pela fiscalização municipal, os documentos exigidos;
- m) não reparar, consertar ou lavar o veículo, bem como depositar pertences ou quaisquer outros objetos, nos respectivos pontos, praças, leito da via e passeios públicos;
- ~~n) solicitar, por escrito, perante o órgão competente do Município, todo e qualquer afastamento por período superior a 5 (cinco) dias;~~
- n) solicitar, por escrito, perante o órgão competente do Município, todo e qualquer afastamento do permissionário por período superior a 5 (cinco) dias; (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)
- ~~o) manter atualizado e em seu poder o alvará de autorização de prestação de serviços, bem como o decreto de permissão de uso do ponto de estacionamento;~~
- o) manter atualizado e em seu poder o alvará de autorização de prestação de serviços, bem como o decreto de permissão de uso do ponto de estacionamento e a carteira de autorização de condutor auxiliar; (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)
- p) não alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- q) não cobrar dos usuários do serviço quantias indevidas, sob qualquer pretexto;
- r) não utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas; e
- s) utilizar no veículo somente o tipo de combustível autorizado pela legislação específica.
- t) não fumar no interior do veículo, estando ou não transportando passageiros. (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

**Art. 271 -** ~~Constitui também dever dos permissionários e condutores de veículos de que trata esta Seção:~~

**Art. 271 -** Constitui também dever dos permissionários e dos condutores auxiliares de veículos de que trata esta Seção: (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

I - a utilização do taxímetro, quando em serviço, mantendo-o em perfeitas condições de funcionamento e aferido pelo órgão competente;

II - manter o taxímetro inviolável;

III - não substituir o taxímetro, mesmo nos casos de troca de veículo, sem que haja expressa autorização do órgão municipal competente;

IV - não utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido;

V - utilizar devidamente as bandeiras;

VI - manter o taxímetro desligado, quando estacionado no ponto;

VII - utilizar caixa luminosa identificadora do serviço de acordo com as normas estabelecidas;

VIII - abster-se de angariar passageiros com o taxímetro previamente ligado;

IX - ostentar, sem a devida autorização do órgão municipal competente, qualquer tipo de propaganda;

X - não obrigar os passageiros a descerem do veículo antes da chegada ao destino;

XI - observar horário de trabalho de, no mínimo, 8hs00 (oito horas) diárias;

XII - cobrir as escalas de extensão de horário, de plantão noturno e as de finais de semana;

XIII - levar o carro à frente, em caso de vaga no ponto;

XIV - no caso de descumprimento do contido no inciso anterior, o carro seguinte terá prioridade para passar à frente;

XV - conservar-se presente no ponto de estacionamento, sendo vedada a locomoção a outro ponto ou nas proximidades, com o pretexto de chamar pessoas ou angariar passageiros, excetuados os serviços especiais, que serão estabelecidos pela Administração para atendimento de situações ou eventos específicos;

XVI - não utilizar o veículo de transporte de passageiros como auto-lotação;

XVII - não angariar passageiros em outros Municípios; e

XVIII - observar as determinações do Coordenador e do Vice-Coordenador do ponto de estacionamento.

Parágrafo Único. Excluem-se dos deveres de que tratam os incisos I a VIII, XVI e XVII, os permissionários e condutores auxiliares dos veículos a que se refere o inciso II do art. 233 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

### SUBSEÇÃO XIII DAS PENALIDADES

**Art. 272 -** A inobservância das obrigações estatuídas nesta Seção e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - multa prevista no Anexo Único deste Código;

IV - cassação do alvará de autorização de prestação de serviços.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão municipal competente, de acordo com a gravidade da infração.

~~Art. 273 - Será aplicada aos permissionários ou condutores a penalidade de multa, conforme previsto no Anexo Único deste Código, nos seguintes casos:~~

**Art. 273 -** Será aplicada aos permissionários ou condutores auxiliares a penalidade de multa, conforme previsto no Anexo Único deste Código, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

~~I - por atraso na renovação da licença para prestação de serviços;~~

I - por atraso na renovação da licença para prestação dos serviços, ou transferência da permissão sem renovação da licença no exercício; (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

II - pela prática de angariar, aliciar e aceitar passageiros em outros Municípios;

III - pela prática das infrações previstas no artigo 270, I e IV, alíneas "a", "b", "d", "f" e "g";

~~IV - nas demais infrações às obrigações dos permissionários e condutores;~~

IV - nas demais infrações às obrigações dos permissionários e condutores auxiliares; (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

V - pela infração ao disposto no artigo 238, será aplicada multa, conforme previsto no Anexo Único deste Código:

a) ao permissionário;

b) às cooperativas e associações.

**Parágrafo Único.** Pela infração ao disposto no art. 238 desta Lei, será aplicada multa, conforme previsto no Anexo Único deste Código, às associações e cooperativas. (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

**Art. 274 -** De acordo com a gravidade da infração serão atribuídos, pelo órgão municipal competente, 5 (cinco) ou 10 (dez) pontos negativos, computados cumulativamente, os quais constarão dos cadastros dos permissionários, acarretando:

I - pena de advertência, quando atingido o limite anual de 10 (dez) pontos negativos;

II - pena de suspensão de 15 (quinze) dias, quando atingido o limite anual de 30 (trinta) pontos negativos;

III - cassação do alvará de autorização de prestação de serviços, quando atingido o limite anual de 50 (cinquenta) pontos negativos;

IV - a impossibilidade dos infratores punidos com a cassação de obter nova permissão antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que se deu a revogação.

~~Art. 275 - Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego da Secretaria de Serviços Urbanos a fiscalização das atividades de que trata esta Seção.~~

**Art. 275 -** Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego, da Secretaria de Transportes e Vias Públicas, a fiscalização das atividades de que trata esta Seção. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

Parágrafo Único. O Departamento de que trata o caput poderá adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Seção, inclusive efetuar vistorias, diligências e adotar outras consideradas cabíveis.

~~Art. 276 - Compete ao Diretor do Departamento de Trânsito a aplicação das penalidades de advertência, suspensão, multa e cassação da licença para prestação de serviços.~~

**Art. 276 -** Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego, da Secretaria de Transportes e Vias Públicas, a aplicação das penalidades de advertência, suspensão, multa e cassação da licença para prestação dos serviços de que trata esta Seção. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

#### SUBSEÇÃO XIV OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 277 -** O Poder Executivo regulamentará a presente Seção disciplinando, entre outras, as seguintes matérias:

I - inscrição dos candidatos;

II - edital de chamamento e vagas existentes;

~~III - procedimento seletivo dos candidatos a permissionários;~~

III - processo de seleção dos candidatos a permissionários; (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

IV - critérios para escolha do Coordenador e do Vice-Coordenador; e

V - procedimento para transferência.

**Art. 278 -** Os Coordenadores dos Pontos de Estacionamento, ou quem lhes faça as vezes, e os dos demais serviços normatizados por esta Seção encaminharão ao órgão municipal competente relação contendo:

I - número de vagas existentes; e

II - nome e tempo de atividade no ponto dos prestadores de serviço, inclusive os irregulares.

§ 1º - Consideram-se irregulares, para os efeitos desta Seção, os prestadores de serviço que não possuam a correspondente licença do Município e que tenham iniciado suas atividades em decorrência de transferência direta do primitivo permissionário ou de seus sucessores e por permuta.

§ 2º - Publicadas as relações previstas no caput, os prestadores de serviço considerados irregulares terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para, mediante apresentação de requerimento e preenchidos os requisitos do artigo 254, solicitar a expedição da licença para o exercício das atividades e decreto de permissão.

**Art. 279 -** O número máximo de veículos de transporte individual de passageiros - táxi, no Município obedecerá à proporção de um veículo para cada dois mil habitantes.

~~Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao serviço auxiliar de rádio-táxi exercido por associações e cooperativas.~~ (Revogado)

pela Lei nº 6382/2014)

~~Art. 280 - Os permissionários de pontos de estacionamento de veículos de transporte misto e de carga devem oferecer atendimento durante todo o horário comercial.~~

**Art. 280 -** Os permissionários e condutores auxiliares de pontos de estacionamento de veículos de que trata esta Seção devem oferecer atendimento durante todo o horário comercial. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

Parágrafo Único. É vedada qualquer discriminação ou recusa de usuários, inclusive a que se dê em função de seus destinos.

**Art. 281 -** As tarifas correspondentes à prestação dos serviços de veículos de transporte de passageiros - táxi, serão fixadas por meio de decreto.

~~Art. 282 - Fica reservado à Administração o direito de, a qualquer tempo e a seu critério, fixar as tarifas para a prestação de serviços em veículos classificados como mistos e de carga.~~

**Art. 282 -** Fica reservado à Administração Pública Municipal o direito de, a qualquer tempo e a seu critério, fixar as tarifas para a prestação de serviços em veículos classificados como de carga. (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

Parágrafo Único. A fixação das tarifas de que trata o caput será precedida de estudos tarifários, incumbindo aos permissionários o fornecimento de todos os documentos e informações solicitados.

**Art. 283 -** É permitida, sem nenhum ônus para o Município, a instalação de aparelhos telefônicos nos pontos de estacionamento, os quais ficarão sob a responsabilidade exclusiva dos permissionários, observado o seguinte:

I - os aparelhos telefônicos destinam-se ao uso comum exclusivo dos permissionários do ponto de estacionamento;

II - as despesas com instalação, manutenção e contas mensais correrão por conta dos permissionários do ponto de estacionamento.

III - os permissionários e condutores auxiliares do serviço auxiliar de radiotáxi ficam obrigados a divulgar o telefone do respectivo ponto de

estacionamento, quando da divulgação dos telefones das cooperativas e associações. (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

**Art. 284 -** É vedado qualquer tipo de publicidade nos pontos de estacionamento que não conte com a prévia anuência do Município.

~~Art. 285 - Os casos omissos serão analisados e decididos pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes – COTRAN.–~~

**Art. 285 -** Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Titular da Secretaria de Transportes e Vias Públicas. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014)

## TÍTULO VI DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

### Capítulo I DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE NAS VIAS, PASSEIOS, LOGRADOUROS E DEMAIS BENS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I DAS FAIXAS, DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO VISUAL VOLANTE DE MATERIAL UTILIZADO PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

~~Art. 286 - É vedada a veiculação de mensagens publicitárias ou de propaganda por meio de colocação de faixas, distribuição de panfletos e similares nas vias, passeios e logradouros públicos, salvo o disposto nos artigos 288 e 289.~~

**Art. 286** É vedada a veiculação de mensagens publicitárias ou de propaganda por meio de distribuição de panfletos e similares nas vias, passeios e logradouros públicos, salvo o disposto nos arts. 288 e 289. (Redação dada pela Lei nº 6489/2016)

**Art. 287 -** Considera-se panfleto, para os efeitos deste Capítulo, o material com características de jornal que não atenda às especificações da legislação federal em vigor.



**Art. 288 -** O órgão municipal competente poderá autorizar a veiculação vedada no artigo 286 desde que o material de mensagem publicitária contenha propaganda de interesse educativo, cívico, esportivo, religioso, sócio-cultural e de trânsito.

~~§ 1º - Até 1/3 (um terço) das respectivas dimensões das faixas ou materiais autorizados em conformidade com o disposto no caput poderão ser utilizadas com publicidade comercial do patrocinador. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

§ 2º - Os panfletos ou similares devem ser confeccionados com material biodegradável.

**Art. 289 -** É permitida a divulgação visual volante de mensagens publicitárias nas vias, passeios e logradouros públicos.

**Art. 290 -** Considera-se divulgação visual volante, para os efeitos deste Capítulo, as mensagens publicitárias portadas por pessoas que as veiculam por meio de placas, cartazes, tabuletas ou similares.

~~Art. 291 - Os textos das faixas, panfletos e similares, ou materiais utilizados para publicidade visual volante, devem ser submetidos à aprovação do órgão municipal competente.~~

**Art. 291** Os textos dos panfletos e similares, ou materiais utilizados para publicidade visual volante, devem ser submetidos à aprovação do órgão municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 6489/2016)

~~Art. 292 - Os locais para colocação de faixas, a distribuição de panfletos ou similares ou, ainda, a divulgação visual volante autorizados, devem ser previamente submetidos à aprovação do órgão municipal competente.~~

**Art. 292** Os locais para a distribuição de panfletos ou similares ou, ainda, a divulgação visual volante autorizados, devem ser previamente submetidos à aprovação do órgão municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 6489/2016)

~~Art. 293 - A autorização para a colocação de faixas nas vias, passeios e logradouros públicos dar-se-á:~~

~~I - para um número máximo de 15 (quinze) faixas por evento;~~

~~II - com a apresentação, pelo patrocinador, de certidão de regularidade fiscal e tributária junto à fazenda municipal.~~

~~§ 1º - Cada local autorizado para afixação somente poderá contar com 1 (uma) faixa, independentemente do evento.~~

~~§ 2º - Na faixa que conte com patrocinador deve constar a data do início e término da divulgação.~~

~~§ 3º - As faixas não podem permanecer por mais de 10 (dez) dias no local autorizado para afixação. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

~~Art. 294 - É vedada a fixação de faixas em árvores e postes de sinalização de trânsito, bem como a sua colocação sobre as vias públicas, atravessando-as de um lado a outro. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

~~Art. 295 - Serão de responsabilidade do patrocinador constante das faixas a colocação em condições de segurança e a sua remoção. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

~~Art. 296 - A remoção das faixas dar-se-á em, no máximo, 24hs00 (vinte e quatro horas) após expirado o prazo fixado pelo órgão municipal competente, sob pena de imposição da penalidade da multa prevista no Anexo Único deste Código. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

**Art. 297 -** A distribuição de panfletos e similares que contenham material de propaganda será autorizada pelo órgão municipal competente a requerimento do interessado e mediante o pagamento da taxa respectiva, quando couber.

Parágrafo Único. O requerimento deverá:

- I - conter os esclarecimentos necessários à finalidade do pedido, local pretendido e período de sua distribuição;
- II - ser instruído com modelo do panfleto ou similar a ser distribuído, com o texto aprovado pelo órgão municipal competente;
- III - ser protocolado com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis do início de sua distribuição.

**Art. 298 -** A autorização da divulgação visual volante de mensagem publicitária ou de propaganda obedecerá ao disposto no artigo anterior, devendo o interessado substituir por desenho a exigência contida no seu inciso II.

**Art. 299 -** Os pedidos serão apreciados e decididos pelo órgão municipal competente e, se deferido, as taxas serão lançadas nos termos e de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal, quando for o caso.

**Art. 300 -** Autorizada a distribuição de panfletos ou similares será de responsabilidade do interessado a limpeza das vias, passeios e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Se o interessado não promover a limpeza das vias, passeios e logradouros públicos, o Município executará os serviços e cobrará o preço público de limpeza e remoção, de acordo com o artigo 309 do Código Tributário Municipal.

**Art. 301 -** A distribuição de panfletos ou similares deve ser feita ao público de mão em mão, observado o disposto no artigo 286.

**Art. 302 -** É vedada a compensação de dias em que porventura não puder ser efetuada a distribuição, pelo interessado, dos panfletos e similares.

Parágrafo Único. É assegurado ao contribuinte da taxa o direito de aproveitar, proporcionalmente aos dias em que não foi efetuada a distribuição, o valor recolhido em novo pedido, obedecidas as formalidades legais.

~~Art. 303 - A afixação de faixas, a distribuição de panfletos e similares ou a divulgação visual volante publicitária não autorizadas ou em desconformidade com o disposto nesta Seção ensejará a aplicação das seguintes penalidades:~~

**Art. 303** A distribuição de panfletos e similares ou a divulgação visual volante publicitária não autorizadas ou em desconformidade com o disposto nesta Seção ensejará a aplicação das seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 6489/2016)

I - multa, conforme previsão constante do Anexo Único deste Código;

II - apreensão do material utilizado.

~~Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de multa dar-se-á por faixa e por local de distribuição, divulgação visual volante ou apreensão.~~

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade de multa dar-se-á por local de distribuição, divulgação visual volante ou apreensão. (Redação dada pela Lei nº 6489/2016)

~~Art. 304 - O Secretário de Serviços Urbanos fixará, por meio de Resolução, os locais onde não serão permitidas a afixação de faixas, a distribuição de panfletos e similares ou a divulgação visual volante.~~

**Art. 304** O Secretário de Serviços Urbanos fixará, por meio de Resolução, os locais onde não serão permitidas a distribuição de panfletos e similares ou a divulgação visual volante. (Redação dada pela Lei nº 6489/2016)

## SEÇÃO II DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E GINÁSIOS POLIESPORTIVOS

**Art. 305 -** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante prévio procedimento licitatório e pelo prazo de até 5 (cinco) anos, a exploração de publicidade e propaganda em praças esportivas e em ginásios poliesportivos de propriedade do Município, administrados pela Secretaria de Esportes.

**Art. 306 -** Do edital de licitação constará:

I - a localização das áreas em que poderão ser instalados cartazes, painéis, letreiros ou outras formas de publicidade e propaganda;

II - a condição de que os licitantes se obriguem a pagar mensalmente ao Município o valor mínimo, a ser fixado pelo órgão municipal competente, pelo uso de cada metro quadrado de área sobre a qual vier a ser instalado qualquer tipo de propaganda e publicidade;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando a resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança.

Parágrafo Único. As propostas devem compreender a totalidade das áreas e locais indicados para cada praça de esportes ou ginásio poliesportivo.

**Art. 307 -** O concessionário obrigar-se-á:

I - a não realizar obras nas áreas e locais, sem prévia autorização do órgão municipal competente;

II - a responder, perante os Poderes Públicos, por todos os impostos, taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha incidir sobre a

atividade e publicidade exercidas;

III - a não veicular nenhum tipo de publicidade que tenha por fim incentivar o consumo de bebidas alcoólicas e de fumo, ou de outras substâncias reconhecidamente prejudiciais à saúde, bem como à boa forma física e mental dos jovens esportistas.

**Art. 308 -** Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de pagamento ou indenização a qualquer título.

**Art. 309 -** A instalação, execução, conservação e remoção dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo o Município por nenhum prejuízo ou dano decorrente.

**Art. 310 -** O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios dentro do prazo determinado pelo órgão municipal competente, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou venham a ocorrer outras circunstâncias que, a juízo do órgão municipal competente, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

**Art. 311 -** Constatado o não cumprimento das condições estabelecidas neste Capítulo ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado, conforme previsto no Anexo Único deste Código.

Parágrafo Único. Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título.

**Art. 312 -** Os valores arrecadados pela Administração em decorrência dos contratos de concessão que vierem a ser firmados serão destinados, com exclusividade, para compor o Fundo de Assistência ao Esporte - FAE, nos termos da lei municipal nº 4967, de 10 de maio de 2001.

### SEÇÃO III

#### DAS DEMAIS PUBLICIDADES E PROPAGANDAS EM ÁREAS, BENS, EQUIPAMENTOS, VIAS, PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 313 -** ~~É vedada a veiculação de propaganda e de publicidade nos muros, fachadas, guarda-corpos e defensas públicos. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

**Art. 314 -** ~~É vedada publicidade, propaganda ou sinalização informativa em áreas, bens, equipamentos, vias, passeios e logradouros públicos do Município, sem licenciamento obrigatório.~~

~~§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro.~~

~~§ 2º - A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão municipal competente.~~

~~§ 3º - No sistema viário principal e nos logradouros públicos somente será permitida a propaganda ou publicidade por meio de anúncios luminosos ou refletivos e sinalização informativa, desde que não gerem confusão, não interfiram na visibilidade da sinalização ou não comprometam a segurança do trânsito. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

**Art. 315 -** ~~O licenciamento será concedido mediante alvará expedido pelo órgão municipal competente, ao qual incumbe aprovar o anúncio no que se refere:~~

~~I - ao interesse turístico;~~

~~II - à estética urbana, à segurança, à saúde e à moral públicas;~~

~~III - à necessidade de informação;~~

~~IV - à publicidade ou propaganda veiculada e seu fim. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

**Art. 316 -** ~~O interessado em veiculação de publicidade ou propaganda em áreas municipais deve solicitar previamente autorização ou permissão de uso da área ao Município.~~

~~Parágrafo Único. Constarão do termo de recebimento e responsabilidade as condições de uso da área, as obrigações e responsabilidades por danos causados pelo permissionário ou autorizado e as penalidades previstas nos artigos 137 ou 138 deste Código, que também se aplicam às hipóteses objeto dos artigos anteriores. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

**Art. 317 -** ~~O requerimento somente será protocolado se acompanhado de 3 (três) vias do desenho e memorial descritivo do anúncio, dos esclarecimentos quanto ao seu fim, do croqui da localização e do ato administrativo que autorizou ou permitiu o uso. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

**Art. 318 -** ~~Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de uso de bens públicos para exploração publicitária, por meio de licitação,~~

na modalidade de concorrência, mediante a instalação e manutenção dos seguintes equipamentos públicos:

I – grades de proteção e painéis de orientação para pedestres;

II – placas denominativas de vias e logradouros públicos;

III – protetores para árvores plantadas em logradouros públicos;

IV – painéis de publicidade;

V – postos de informação turística;

VI – cestos de lixo em vias, passeios e logradouros públicos;

VII – coletores de lixo seletivo;

VIII – quiosques de serviços, para atender os munícipes, inclusive dotados de sanitário público;

IX – equipamentos de lazer e recreação objetivando estimular a animação urbana;

X – abrigos ou totens indicativos de pontos de estacionamento de veículos de transporte individual de passageiros – táxi; (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

XI – abrigos ou totens indicativos de parada de veículos de transporte público coletivo de passageiros; (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

XII – bicicletários; e (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

XIII – relógios eletrônicos digitais que informem horário, temperatura, qualidade do ar, condições de trânsito, mensagens e campanhas de trânsito e outras de interesse da Administração Pública Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 6382/2014)

§ 1º – A implantação e manutenção de placas denominativas de vias e logradouros públicos deverão abranger todo o território do Município.

§ 2º – A concessão de uso destina-se à exploração publicitária de espaços previamente definidos, nela incidindo a taxa de fiscalização de publicidade e o pagamento do preço público pela utilização da área, nos termos disciplinados na legislação municipal vigente.

§ 3º – Estipular-se-á, como critério de julgamento, que o vencedor da concorrência será o licitante que ofertar o maior preço pela utilização dos bens públicos.

§ 4º – A instalação e manutenção dos equipamentos previstos no inciso III deste artigo, far-se-ão após a execução do projeto de arborização a cargo da concessionária, inclusive no que pertine ao plantio e poda de árvores e de raízes. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)

**Art. 319** – A concessão de uso será outorgada pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)

**Art. 320** – A instalação e manutenção dos equipamentos públicos serão regulamentadas por decreto e vincularão a atuação dos concessionários.

~~Parágrafo Único. As empresas concessionárias prestarão contas à unidade competente da Secretaria de Finanças, elaborando relatório mensal que será entregue até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, com as seguintes informações:~~

~~I - locais de instalação;~~

~~II - publicidade veiculada;~~

~~III - dimensão das placas e grades. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

**Art. 321 -** ~~A Administração Municipal exercerá permanente fiscalização sobre as áreas e equipamentos objetos das concessões.~~

~~Parágrafo Único. A ausência de recolhimento do preço público dos demais tributos incidentes sobre a exploração publicitária ou da prestação de contas prevista no parágrafo único do artigo anterior implicará rescisão administrativa do privilégio, com aplicação das penalidades cabíveis, inclusive declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, salvo por motivo de força maior plenamente justificado e aceito pela Administração. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

**Art. 322 -** ~~Do edital de concorrência constará, expressamente, cláusula incorporando ao patrimônio público, sem nenhum ônus adicional, todos os equipamentos instalados após o prazo de outorga ou após a rescisão administrativa de que trata o artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

**Art. 323 -** ~~O procedimento licitatório será regido pela lei federal nº 8666/93 e pelas normas fixadas em seu ato convocatório.~~

~~Parágrafo Único. Fica facultada a adoção de procedimentos licitatórios específicos a cada um dos equipamentos destinados à exploração publicitária previstos nos incisos I a IX do artigo 318 desta Seção.~~

~~Parágrafo Único. Fica facultada a adoção de procedimentos licitatórios específicos a cada um dos equipamentos destinados à exploração publicitária previstos nos incisos I a XIII do art. 318 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6382/2014) (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

## Capítulo II

### DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE EM BENS PARTICULARES

#### SEÇÃO I

#### DA PROPAGANDA EM GERAL



**Art. 324 -** ~~Nenhuma propaganda ou publicidade será veiculada no Município sem o licenciamento obrigatório.~~

~~Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, as restrições às propagandas e publicidades em imóveis particulares previstas no artigo 313.~~

**Art. 324 -** ~~Nenhuma propaganda ou publicidade, sob qualquer forma, será veiculada no Município em muros, fachadas ou paredes, guarda-corpos ou defensas, ainda que em imóveis particulares, ressalvada a hipótese de propaganda ou publicidade de atividade desenvolvida no próprio imóvel, a qual se submeterá ao licenciamento obrigatório. (Redação dada pela Lei nº 5891/2008)~~

~~§ 1º A propaganda e a publicidade em locais diversos daqueles constantes no "caput" deste artigo, para serem veiculadas, deverão se submeter ao licenciamento obrigatório. (Redação dada pela Lei nº 5891/2008)~~

~~§ 2º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das demais providências e sanções previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 5891/2008) (Revogado pela Lei nº 6489/2016)~~

**Art. 325 -** ~~O licenciamento será concedido mediante o alvará expedido pelo órgão municipal competente, ao qual compete aprovar o anúncio, observados os requisitos elencados no artigo 315.~~

~~Parágrafo Único. É vedada a expedição de alvará para veiculação de qualquer tipo de picibre bebidas alcoólicas ou derivados de fumo para locais com distância inferior a 200,00 m (duzentos metros) da divisa de imóveis onde funcionem estabelecimentos de ensino fundamental ou médio. (Revogado pela Lei nº 6245/2012)~~

**Art. 325 A -** ~~A expedição do alvará de que trata o artigo 325 desta lei depende de apresentação de projeto específico para as fundações de painéis e de placas de propaganda e publicidade. (Redação acrescida pela Lei nº 5227/2003) (Revogado pela Lei nº 6245/2012)~~

**Art. 326 -** ~~O requerimento somente será protocolado se acompanhado de 3 (três) vias de desenho e memorial descritivo do anúncio, esclarecimentos quanto ao seu fim, desenho ou croqui da localização e documento, em uma via, assinado pelo proprietário da área autorizando seu uso. (Revogado pela Lei nº 6245/2012)~~

**Art. 327 -** ~~O requerente firmará termo, perante testemunhas, responsabilizando-se por eventuais danos que o seu anúncio venha a causar a pessoas ou a coisas públicas ou particulares.~~

~~Parágrafo Único. O termo de responsabilidade a que se refere o caput deverá acompanhar o requerimento de que trata o artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 6245/2012)~~

**Art. 329 -** ~~A transferência do anúncio para local diverso do licenciado sujeita-se ao mesmo rito observado para o requerimento inicial, no mesmo processo administrativo. (Revogado pela Lei nº 6245/2012)~~

**Art. 329 -** ~~Os cartazes de papel colocados sobre painéis de madeira apropriados ou expostos, sob qualquer forma, à vista pública devem ser substituídos sempre que gastos ou danificados.~~

~~§ 1º - O disposto no caput é aplicável à propaganda e publicidade em áreas municipais.~~

~~§ 2º - A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades de cassação do alvará de licença e de multa prevista no Anexo Único deste Código. (Revogado pela Lei nº 6245/2012)~~

**Art. 330 -** ~~O órgão municipal competente estabelecerá padrões para os diversos tipos de sustentação dos painéis de propaganda ou publicidade e de placas indicativas, bem como as suas características de construção. (Revogado pela Lei nº 6245/2012)~~

**Art. 331 -** ~~Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os cartazes e outdoors devem obedecer às especificações abaixo, respeitada sempre a segurança dos transeuntes e dos condutores de veículo:~~

~~I - 9,00 m (nove metros) de comprimento por 3,00 m (três) metros de altura;~~

~~II - distância mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) entre o bordo inferior dos cartazes e outdoors e o nível do passeio público;~~

~~III - espaço mínimo de 1,00 m (um metro) entre os cartazes e outdoors;~~

~~IV - molduras e armações pintadas, devendo os fundos das placas receber pintura quando visíveis do passeio público;~~

~~V - identificação do responsável pela instalação dos cartazes.~~

~~Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos cartazes e outdoors instalados em próprios municipais. (Revogado pela Lei nº 6245/2012)~~

**Art. 332 -** É vedada a propaganda ou publicidade por meio de alto-falantes fixos em área externa e também as de qualquer tipo que:

I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito, quer de pedestres, quer de veículos;

II - sejam afixadas ou sustentadas em árvores, postes de energia elétrica, muros e tapumes;

III - possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

**Art. 333 -** ~~A infração aos artigos 331 e 332 implicará aplicação da penalidade da multa prevista no Anexo Único deste Código.~~

**Art. 333 -** A infração ao art. 332 desta Lei implicará aplicação da penalidade de multa prevista no Anexo Único deste Código. (Redação dada pela Lei nº 6245/2012)

**Art. 334 -** A publicidade de comercialização de empreendimentos imobiliários localizados no Município devem indicar, de forma bem visível, os números:

I - do processo administrativo que cuidou da aprovação do respectivo projeto pelo órgão municipal competente;

II - do correspondente alvará de aprovação.

Parágrafo Único. Devem também ser indicadas nos impressos e placas de veiculação de publicidade de que trata o caput a data de vigência do alvará de aprovação e as exigências elencadas nos artigos 286, 288, 291 e 293.

**Art. 335 -** O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará aplicação das seguintes penalidades aos infratores:

I - multa prevista no Anexo Único deste Código;

II - apreensão do material de divulgação.

**Art. 336 -** Caberá ao órgão municipal competente oferecer denúncias ao Ministério Público e ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, de propaganda enganosa e aquelas que não atenderem ao disposto neste Código.

## SEÇÃO II

### DA EXPLORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM TÁXIS

**Art. 337 -** São autorizadas a exploração e utilização de publicidade comercial em táxis, de livre escolha de seus proprietários, respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis à espécie.

~~**Art. 338 -** A publicidade poderá ser feita nas portas dos veículos, com material adesivo, ou por meio de placas luminosas colocadas sobre o teto dos mesmos.~~

~~§ 1º - O órgão municipal competente poderá, previamente acordado com os coordenadores de pontos de táxis, autorizar outros modelos de publicidade.~~

~~§ 2º - O modelo de publicidade deve, ouvidos os coordenadores de pontos de táxis, obedecer aos padrões estabelecidos pelo órgão técnico municipal competente.~~

**Art. 338** A publicidade poderá ser feita nas portas laterais dos veículos, com material adesivo, com películas adesivas perfuradas no vidro traseiro, por dispositivo interno para suporte de folhetos publicitários ou por meio de painel luminoso colocado sobre o teto do mesmo. (Redação dada pela Lei nº 5582/2006)

§ 1º Fica permitida a combinação dos tipos de publicidade enumerados no caput. (Redação dada pela Lei nº 5582/2006)

§ 2º Não será permitida a aposição de peças publicitárias nas áreas envidraçadas, indispensáveis à dirigibilidade do veículo. (Redação dada pela Lei nº 5582/2006)

§ 3º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo:

I - área do pára-brisa excluindo uma faixa periférica superior a 0,25m (vinte e cinco centímetros) de largura que se sobrepõe à área ocupada pela banda degradê, caso existente;

II - as áreas correspondentes das janelas das portas dianteiras esquerda e direita, e

III - as áreas dos quebra-ventos fixos ou basculantes, caso existentes. (Redação dada pela Lei nº 5582/2006)

**Art. 339 -** A autorização de que trata o artigo 337 desta Seção está vinculada à apresentação de cópia de contrato de prestação de serviços firmado entre os proprietários de veículos e anunciantes ou empresas de publicidade.

**Art. 340 -** É vedada a publicidade que:

I - desatenda ao constante nos artigos anteriores desta Seção;

II - afronte a moral e os bons costumes;

III - estimule o consumo ou a venda de bebidas alcoólicas e cigarros, e (Redação acrescida pela Lei nº 5582/2006)

IV - veicule propaganda político partidária. (Redação acrescida pela Lei nº 5582/2006)

## TÍTULO VII DO COMÉRCIO

### Capítulo I DO COMÉRCIO EM GERAL

#### SEÇÃO I DO HORÁRIO DO COMÉRCIO

**Art. 341 -** É livre o horário do comércio em geral no Município, sem prejuízo das restrições estabelecidas nas normas aplicáveis quanto ao limite de horário dos trabalhadores, salvo limitações contidas neste Código e em regulamentos.

**Art. 342 -** O disposto no artigo anterior não se aplica ao comércio farmacêutico, cujo horário de funcionamento e escala de plantão são fixados por decreto.

#### SEÇÃO II

---

## DAS VEDAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 343 -** É vedada em todo o território do Município:

I - a instalação de diversões eletrônicas a uma distância inferior a 300,00 m (trezentos metros) dos estabelecimentos escolares de ensino fundamental ou médio;

~~II - a instalação de estabelecimentos de qualquer natureza que, em decorrência de suas atividades, comercializem bebidas alcoólicas ou derivados de fumo, a uma distância inferior a 200,00 m (duzentos metros) dos estabelecimentos escolares de ensino fundamental ou médio, ressalvados os direitos dos que estejam em funcionamento regular nos termos da lei na data de publicação deste Código. (Revogado pela Lei nº 6369/2014)~~

**Art. 344 -** Os estabelecimentos que comercializarem bebidas alcoólicas ficam obrigados a manter em lugar visível placa com os seguintes dizeres: "É proibido vender e entregar bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos - Artigo 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente".

**Art. 345 -** Os bares e lanchonetes situados em zonas residenciais e mistas do Município de São Bernardo do Campo somente poderão funcionar no horário compreendido entre 5hs00 (cinco horas) e 24hs00 (vinte e quatro horas).

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, ou aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no caput deste artigo as lojas de conveniência, os bares de hotéis, flats, clubes e associações, bem como aqueles que não atrapalhem o sossego público.

§ 3º - O período de funcionamento fixado no caput deste artigo é considerado horário normal de funcionamento.

**Art. 345 A -** Os estabelecimentos que comercializam o uso de computadores para jogos digitais e acesso à internet ficam obrigados a manter em seu interior, espaços reservados para utilização dos equipamentos, por pessoas maiores e menores de 18 (dezoito) anos. (Redação

acrescida pela Lei nº 5984/2009)

**Art. 346 -** Os infratores das disposições desta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - notificação na primeira infração;

II - multa, conforme previsto no Anexo Único deste Código;

III - cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento, na terceira infração.

Parágrafo Único. A penalidade prevista no inciso II deste artigo somente poderá ser aplicada depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação anterior.

**Art. 347 -** Nos estabelecimentos em que seja comprovada, pela autoridade policial ou municipal competente, a prática ou exercício de atividades ilegais em suas dependências, terá sua licença cassada pelo órgão municipal competente, sem prejuízo das medidas judiciais aplicáveis.

### SEÇÃO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

#### SUBSEÇÃO I DO LICENCIAMENTO DE AMBULANTES

**Art. 348 -** É permitido o exercício, por pessoas físicas, da atividade de comércio ambulante no Município.

**Art. 349 -** O exercício da atividade de que trata o artigo anterior é vinculado à expedição de licença prévia concedida pelo órgão municipal competente, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) 2 (duas) fotografias recentes, de frente, tamanho 3 x 4 cm;
- b) carteira profissional;
- c) atestado de saúde atualizado, expedido pelo órgão municipal competente;
- d) comprovante de residência idôneo que comprove a residência no Município há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- e) fotocópia do título de eleitor;
- f) fotocópia da carteira de identidade.

**Art. 350 -** É vedada a concessão de licença para o comércio ambulante a menores de 18 (dezoito) anos, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 351 -** É vedado o exercício da atividade por vendedores ambulantes com licença de outros municípios.

**Art. 352 -** A licença é pessoal e intransferível e dela constará o nome e o endereço do licenciado e as características da atividade para a qual foi autorizado.

Parágrafo Único. É exigida uma licença para cada veículo, equipamento ou local de atividade.

**Art. 353 -** A renovação da licença anual será efetuada nos meses de janeiro e fevereiro de cada exercício.

Parágrafo Único. A renovação se dará com a apresentação, pelo interessado, do comprovante de pagamento das taxas relativas ao exercício anterior e do cartão de matrícula.

**Art. 354 -** A licença, o cartão de matrícula e o comprovante atualizado de recolhimento das taxas devem permanecer em poder do licenciado e ser exibidos prontamente à fiscalização, sempre que solicitados.

**Art. 355 -** Consideram-se atividades eventuais do comércio ambulante:

I - a venda de artigos próprios de festejos juninos, carnaval, natal, páscoa, finados e outras datas comemorativas;

II - o comércio de produtos que pela sua natureza torna temporária esta atividade.



---

SUBSEÇÃO II  
DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS E DAS CONDIÇÕES DE COMÉRCIO AMBULANTE PERMITIDO

**Art. 356 -** O comércio ambulante compreende os seguintes produtos:

I - caldo de cana, sorvetes e refrigerantes, acondicionados de forma que impossibilite a reutilização da embalagem;

II - sanduíches, acondicionados de forma que evite contaminação, transportados em veículo apropriado e com instalações adequadas ao aproveitamento do calor por isolamento;

III - doces, biscoitos, balas e bolo, acondicionados de forma que evite contaminação e em cuja embalagem conste o nome e endereço do fabricante e o registro no órgão competente;

IV - frutas em geral;

V - pastéis, salgados, churros,

VI - produtos de limpeza;

VII - cartões telefônicos;

VIII - pipocas, doces, algodão-doce e amendoim, acondicionados de forma que os preservem de contaminação, transportados em veículos apropriados e adequados à preparação do produto final;

IX - verduras, legumes, ovos e batatas;

X - flores e vasos;

XI - relógios, bijuterias, roupas feitas, calçados, armarinhos, brinquedos, artigos religiosos, livros, tapetes, esteiras, redes, artefatos de vime, passadeiras, eletrodomésticos e óculos que não necessitem de aviamento de receita;

XII - outros produtos admitidos em regulamento próprio.

**Art. 357 -** É vedado o comércio ambulante de:

I - medicamentos ou qualquer produto farmacêutico;

II - aguardente e outras bebidas alcoólicas;

III - gasolina, querosene, substâncias inflamáveis e explosivas;

IV - armas ou suas imitações, munições e fogos de artifício;

V - folhetos, panfletos, livros de gravuras ou qualquer objeto considerado obsceno ou subversivo;

VI - ervas, plantas medicinais;

VII - frutas retalhadas ou em fatias;

VIII - outros produtos prejudiciais à saúde.

**Art. 358 -** O órgão municipal competente pode conceder, mediante requerimento do interessado, permissão para estacionamento de veículo de ambulante comerciante de produtos alimentícios e balões de gás em vias e logradouros públicos, desde que a atividade não ocasione lesão aos interesses da coletividade.

§ 1º - O estacionamento somente será autorizado, a critério do órgão municipal competente, quando as condições técnicas o permitirem.

§ 2º - A permissão de uso para estacionamento de veículo implicará cobrança de preço público referente à utilização da área pública.

§ 3º - A permissão de que trata o caput será cassada se o permissionário não ocupar o espaço permitido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decreto de permissão de uso.

**Art. 359 -** Havendo mais de um pretendente para o mesmo local será efetuada seleção administrativa.

**Art. 360 -** É vedado o exercício de qualquer tipo de comércio ambulante nas margens da Via Anchieta, Rodovia dos Imigrantes, Estrada Velha de Santos e na Rua Marechal Deodoro, assim como em outras vias públicas estabelecidas em regulamento.

### SUBSEÇÃO III DOS DEVERES DO COMERCIANTE AMBULANTE

**Art. 361 -** O comerciante ambulante deve manter limpa a área utilizada na atividade, observando e fazendo observar os deveres relativos aos princípios de higiene.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se área de atividade o espaço compreendido num raio de 10,00 m (dez metros) do local utilizado ou o local delimitado por tinta refletiva, utilizada quando for permitido o estacionamento.

**Art. 362 -** O vendedor ambulante que exercer o comércio de gêneros alimentícios deve apresentar-se de forma asseada, trajar uniforme em bom estado de conservação e limpeza e usar gorro e avental.

**Art. 363 -** A apreensão de veículos e seus equipamentos, mercadorias ou quaisquer objetos, em decorrência de infrações às normas desta Seção, será sempre precedida de auto circunstanciado, firmado por duas (2) testemunhas.

### SUBSEÇÃO IV DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 364 -** Devem ser utilizados no comércio ambulante os seguintes veículos e equipamentos:

I - carrinho movido à tração humana;

II - veículos especiais movidos à tração humana ou motora, providos, ou não, de equipamentos térmicos, de acordo com o ramo explorado;

III - trailers;

IV - barracas padronizadas, tabuleiros e caixas de isopor.

Parágrafo Único. Os trailers somente podem estacionar em terrenos não edificadas e com autorização, por escrito, do proprietário ou possuidor.

**Art. 365 -** Os veículos e equipamentos utilizados no comércio ambulante devem ser padronizados e obedecer às seguintes características:

I - o carrinho movido à tração humana utilizado no comércio de produtos alimentícios deve ser confeccionado em aço inoxidável, fiberglass ou similar, com dimensões máximas de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) por 0,80 m (oitenta centímetros);

II - todos os veículos movidos à tração humana ou motora devem ser dotados de cobertura total em lona ou telha plástica e de recipiente justaposto destinado ao lixo;

III - Os tabuleiros devem ser confeccionados em madeira, revestidos internamente com alumínio ou aço inoxidável, providos de cavaletes dobráveis e com medida máxima de 0,60 m (sessenta centímetros) por 0,40 m (quarenta centímetros).

**Art. 366 -** A utilização de veículos no comércio ambulante fica condicionada à apresentação ao órgão municipal competente de laudo técnico veicular emitido por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO.

**Art. 367 -** A pessoas físicas que atuem com equipamentos e serviços padronizados em diferentes municípios ou que, pela natureza especial da

superior qualidade dos equipamentos e produtos, mereçam tratamento diferenciado, exigidas, em qualquer caso, as condições de segurança e de estado sanitário compatíveis com o comércio ambulante, poderá ser concedido regime especial, na forma a ser disciplinada por Resolução do Secretário de Serviços Urbanos.

## TÍTULO VIII DA POLUIÇÃO SONORA

### Capítulo I DO SOSSEGO PÚBLICO

#### SEÇÃO I DOS SONS E RUÍDOS

**Art. 368 -** É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarra, ou barulho de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, especialmente, dentre outros:

I - de buzinas, trompas, apitos, campainhas, sinos e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

II - de matraca, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes;

III - de propaganda ou publicidade produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores ou similares e fanfarras;

IV - de alto-falantes, aparelhos eletroeletrônicos ou outros aparelhos sonoros utilizados como meio de publicidade, mesmo em estabelecimentos comerciais, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem, de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou incomodar os transeuntes;

V - de toda e qualquer espécie de fogos de artifício ruidosos, queimados em logradouros públicos ou particulares;

VI - de máquinas e motores, apitos ou sirenes de fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

VII - de anúncios ou pregões de mercadorias, em tom capaz de perturbar o sossego público.

**Art. 369 -** Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos utilizados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação aplicável;

II - sinos de igrejas, templos ou similares, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para iniciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

III - fanfarras ou bandas de música em procissões ou cortejos e em desfile público;

IV - máquinas ou aparelhos utilizados nas construções ou em obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6hs00 (seis horas) e 20hs00 (vinte horas), reduzindo o ruído ao mínimo necessário;

V - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros e de polícia;

VI - toques, silvos, apitos ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

VII - sirenes ou outros aparelhos sonoros quando, exclusivamente dentro da área urbana, funcionem para assinalar as 12hs00 (doze horas), desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos;

VIII - explosivos empregados em pedreiras, rochas ou em demolições, desde que detonados em horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente;

IX - manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou em edificações desportivas, cujo horário tenha sido previamente licenciado;

X - entidade de classe ou movimentos populares, quando em esclarecimentos a seus associados, assembléias da categoria econômica, ou ao povo geral, a respeito dos seus direitos;

XI - fábricas, indústrias e prestadores de serviço;

XII - alto falante em sistema de comunicação sonora utilizado por veículos de companhias distribuidoras de gás, desde que:

a) seja a comunicação sonora realizada nos dias úteis das 9h às 17h;

b) o sistema de comunicação seja acionado na proporção de 8 segundos ligado e vinte segundos desligado;

c) o ruído produzido não ultrapasse o limite máximo de 80 (oitenta) decibéis. (Redação acrescida pela Lei nº 5029/2002)

~~Art. 370 - São vedados ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais e similares, teatros ou fóruns, durante o horário de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e similares.~~

**Art. 370** São vedados ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais e similares, teatros ou fóruns, durante o horário de funcionamento e permanentemente para o caso de cemitérios e hospitais e similares. (Redação dada pela Lei nº 6290/2013)

**Art. 371 -** No mês de junho será tolerada, no período compreendido entre 7hs00 (sete horas) e 22hs00 (vinte e duas horas), a queima de fogos inofensivos e não ruidosos desde que de fraca compressão e estampido único, observadas as normas e determinações policiais aplicáveis.

**Art. 372 -** Por ocasião de festa carnavalesca, passagem de ano e demais comemorações religiosas e cívicas, serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente vedadas por este Código.

**Art. 373 -** No interior dos estabelecimentos comerciais que tenham por objeto a comercialização de aparelhos eletroeletrônicos ou de discos e assemelhados são permitidos o funcionamento desses aparelhos e a reprodução musical, para fins exclusivamente de demonstração aos clientes, desde que não perturbe o sossego público.

**Art. 374 -** ~~Os ruídos causados por vozes, cânticos ou instrumentos musicais produzidos no interior de igrejas, templos ou outros locais especialmente destinados a cultos religiosos ficam sujeitos à vedação estabelecida no artigo 368, salvo no período compreendido entre 8hs00 (oito horas) e 22hs30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e desde que não excedam a 80 (oitenta) decibéis.~~

**Art. 374 -** Os ruídos causados por vozes, cânticos ou instrumentos musicais, produzidos no interior de escolas, clubes, igrejas, templos ou outros locais especialmente destinados a cultos religiosos, ficam sujeitos à vedação estabelecida no artigo 368, salvo no período compreendido entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas). (Redação dada pela Lei nº 5230/2003)

**Art. 375 -** Os estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas nos quais ocorra, após as 22hs00 (vinte e duas horas), execução ou reprodução de números musicais por meio de música ao vivo, instrumentos isolados ou aparelhos eletroeletrônicos, devem ser providos de instalações acústicas adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções de modo a não perturbar o sossego público.

**Art. 376 -** É vedado promover barulho e ruídos considerados excessivos, por qualquer meio, no período noturno, fixado para esse o horário entre 22hs00 (vinte e duas horas) e 7hs00 (sete horas).

**Art. 377 -** Às infrações a este Capítulo será imposta a penalidade da multa respectiva prevista no Anexo Único deste Código:

I - à pessoa física;

II - aos estabelecimentos comerciais e de diversões públicas;

III - aos responsáveis por igrejas, templos ou cultos.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Capítulo I



---

## DA COMPETÊNCIA

**Art. 378 -** A execução, fiscalização e aplicação das sanções previstas neste Código serão exercidas pelos órgãos municipais, em conformidade com a delimitação do campo funcional e competência definidos neste Código e na legislação vigente.

**Art. 379 -** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete:

I - à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

- a) a realização da seleção para outorga da permissão de uso em feiras de artesanato e similares;
- b) a expedição da licença para o exercício de atividade em feira de artesanato;
- c) o controle das feiras de artesanato do Município;
- d) a fiscalização das atividades exercidas nas feiras de artesanato e similares;
- e) a realização de certames seletivos destinados à outorga de permissão de uso para o exercício das atividades em boxes em mercados municipais; (Redação acrescida pela Lei nº 6068/2010)

II - à Secretaria de Educação e Cultura avaliar o interesse público e aferir o valor artístico das estátuas e monumentos a que se refere o artigo 63 deste Código;

III - à Secretaria de Obras:

- a) a expedição de licença de funcionamento de bancas de jornais, revistas e livros e box dos mercados municipais;
- b) a lacração dos estabelecimentos comerciais;
- c) a fiscalização e controle da propaganda e publicidade veiculadas por meio de painéis padronizados e placas indicativas;
- d) o estabelecimento de padrões, tipos de sustentação e características de construção de painéis de propaganda ou publicidade e placas indicativas de que trata o artigo 330, bem como a respectiva expedição de alvará de aprovação;

IV - à Secretaria de Serviços Urbanos:

~~a) a realização de certames seletivos destinados à outorga de permissão de uso para o exercício das atividades em bancas de jornal, revistas e livros localizadas nas vias e demais logradouros públicos, em boxes em mercados e cemitérios municipais e nas feiras livres;~~

a) a realização de certames seletivos destinados à outorga de permissão de uso para o exercício das atividades em bancas de jornal, revistas e livros localizadas nas vias e demais logradouros públicos, em boxes em cemitérios municipais e nas feiras livres; (Redação dada pela Lei nº 6068/2010)

b) a expedição de licenças de funcionamento para permissionários de boxes de flores nos cemitérios;

c) a fiscalização e o controle das atividades em bancas de jornais, revistas e livros, nos boxes em mercados e cemitérios municipais e nas feiras livres;

d) a fiscalização, medição e autuação relativas à poluição sonora no Município;

e) autorizar o fechamento das vias públicas;

f) autorizar a reserva de espaço físico nas vias públicas;

g) a fiscalização e o controle das faixas, da distribuição de panfletos e similares e da divulgação visual volante no Município;

h) a fiscalização da propaganda e publicidade prevista no artigo 332;

i) vistoriar os veículos de que trata a Seção V do Capítulo II do Título V deste Código;

j) aprovar os locais para colocação de faixas, distribuição de panfletos ou similares ou de divulgação visual volante de que trata o artigo 292;

l) autorizar a colocação de faixas, distribuição de panfletos ou similares ou a divulgação visual volante;

m) aprovar a fixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias públicas, nos termos do § 2º do artigo 314;

n) exercer a fiscalização de que trata o artigo 321;

o) exercer a fiscalização de que trata o artigo 348 e seguintes;

V - à Secretaria de Governo aprovar os textos de faixas, panfletos e similares ou materiais utilizados para publicidade visual volante, nos termos do artigo 288;

~~VI - à Guarda Civil Municipal, fiscalizar, autuar e multar o infrator, ou seu representante legal, por infringência ao disposto no inciso XII do artigo 9º desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 5414/2005)~~

VI - à Secretaria de Transportes e Vias Públicas:

a) a aprovação e licenciamento de publicidade em veículos de transporte individual de passageiros - táxi. (Redação dada pela Lei nº 5582/2006)

VII - à Guarda Civil Municipal, fiscalizar, autuar e multar o infrator, ou seu representante legal, por infringência ao disposto no inciso XII do artigo 9º desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 5858/2008)

VIII - à Secretaria de Serviços Urbanos, fiscalizar, autuar e multar o infrator, por infringência ao disposto no inciso XIII do artigo 9º desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 6638/2018)

**Art. 380 -** É vedado ao funcionário designado para prestar serviços de fiscalização, uniformizado ou não, durante o horário de trabalho, adquirir mercadorias ou usufruir da prestação de serviços de que trata este Código ou acompanhar pessoas que pretendam fazê-lo.

## Capítulo II DA RESPONSABILIDADE

**Art. 381 -** São responsáveis para os fins previstos neste Código as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as suas normas, especialmente:

I - o patrocinador ou as pessoas físicas ou jurídicas que exploram, aproveitam ou utilizam a publicidade de terceiros;

II - o proprietário do veículo ou seu condutor;

III - o proprietário do imóvel;

IV - o usufrutuário;

V - o possuidor;

VI - o permissionário, se o imóvel for próprio municipal cedido em permissão de uso;

VII - o concessionário, se o imóvel for próprio municipal cedido em concessão de uso;

VIII - o cessionário, se o imóvel for próprio municipal objeto de cessão de uso;

IX - o concessionário e o permissionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução do serviço concedido ou permitido;

X - a União e os Estados, bem como de suas respectivas entidades descentralizadas;

XI - o feirante;

XII - o artesão;

XIII - o comerciante;

XIV - o comerciante ambulante;

XV - o comerciante eventual;

XVI - os pais, ou quem lhe faça às vezes, pelos atos praticados por incapaz;

XVII - o Município, nos seguintes casos:

a) em próprios municipais;

b) quando, na execução de melhoramentos públicos, ocasionar danos nos muros de particulares ou nos passeios lindeiros;

c) nos imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação em que tenha ocorrido a imissão prévia na posse.

### Capítulo III DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

**Art. 382 -** Verificando-se infração a este Código, será expedida notificação preliminar ao infrator para que, no prazo apontado, regularize a situação.

§ 1º - A falta de regularização no prazo previsto implicará lavratura de auto de infração.

§ 2º - O procedimento previsto no caput será dispensado nos casos de infrações insuscetíveis de regularização ulterior ou que representem risco à saúde ou à segurança pública, hipóteses em que serão imediatamente lavrados os autos correspondentes.

**Art. 383 -** As infrações às posturas previstas neste Código serão sancionadas com as penalidades nele estabelecidas, assim como com as multas previstas na tabela constante do Anexo Único, que integra esta lei para todos os efeitos.

Parágrafo Único. Caso a infração aos incisos II e III do artigo 9º seja cometida na condução de veículo será aplicada, pelo agente de trânsito, a multa estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 384 -** O pagamento das multas previstas neste Código deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação.

Parágrafo Único. Considera-se ciência da autuação, a entrega do auto de infração correspondente ao infrator ou a publicação da autuação no órgão de imprensa oficial do Município.

**Art. 385 -** Não ocorrendo o pagamento nos prazos fixados neste Código, ficam os infratores sujeitos aos acréscimos previstos no artigo 63 da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, com suas alterações.

**Art. 386 -** Os valores das multas estipuladas neste Código serão atualizados de acordo com o índice oficial adotado pelo Município, conforme § 3º do artigo 337 da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, com suas alterações.

**Art. 387 -** Caso o particular não execute no prazo fixado pelo órgão municipal competente os serviços ou reparos a que obrigado em razão do disposto neste Código, poderá o Poder Público fazê-lo direta ou indiretamente, daquele se ressarcindo do correspondente preço público e do respectivo custo de administração.

**Art. 388 -** Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para os efeitos deste Código, desde que não previsto expressamente de forma diversa, a prática do mesmo tipo de ato infracional que ocorra no período de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência do ato infracional anterior.

**Art. 388 A -** Na hipótese do inciso XII do artigo 369, havendo a terceira infração será cassado o alvará de funcionamento e apreendido o veículo. (Redação acrescida pela Lei nº 5029/2002)

**Art. 389 -** Aplicam-se supletivamente aos preços e às multas as demais normas da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, com suas alterações.

**Art. 390 -** Aplicadas as penalidades de cassação de licença e de permissão de uso, deverá o infrator entregar a área permitida em uso, livre e desembaraçada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do decreto revogatório.

Parágrafo Único. Caso eventuais equipamentos, produtos ou mercadorias não sejam retirados no prazo fixado no caput, a Administração Pública Municipal promoverá a sua remoção para depósito próprio.

**Art. 391 -** Para a liberação de equipamentos, produtos e mercadorias removidos ou apreendidos, o interessado deve promover, no ato, o pagamento das multas e do preço público referentes às despesas com remoção e armazenamento.

**Art. 392 -** Aos equipamentos, produtos e mercadorias apreendidos ou removidos, inclusive aqueles provenientes de ação de reintegração na posse, serão dados os seguintes destinos:

I - os bens perecíveis que não forem reclamados no prazo de 24hs00 (vinte e quatro horas), contados da apreensão, serão doados à entidades beneficentes;

II - os bens nocivos ou perigosos passíveis de armazenamento não reclamados em até 3 (três) dias, contados da publicação da notificação, serão destruídos;

III - aos materiais e equipamentos que não forem reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da notificação serão, a

critério do Sr. Prefeito, vendidos em hasta pública, aproveitados pelo Município ou doados à entidades beneficentes.

#### Capítulo IV DOS RECURSOS

**Art. 393 -** Poderão os autuados oferecer defesa endereçada ao Diretor da unidade responsável pelos serviços, no do prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação, a qual será recebida com efeito suspensivo, sem prejuízo da atualização monetária do débito.

§ 1º - Se a defesa for protocolizada fora do prazo referido neste artigo, não haverá efeito suspensivo, incidindo sobre o débito atualização monetária, multa e juros moratórios, a partir da data do vencimento da respectiva exigibilidade, até a data de sua efetiva quitação.

§ 2º - A unidade responsável pelos serviços, dentro do prazo de 8 (oito) dias, deverá instruir o expediente, encaminhando-o ao Diretor do Departamento, que decidirá em primeira instância.

§ 3º - A autoridade prolatora da decisão inicial recorrida poderá reconsiderar a decisão anterior, notificando o interessado.

**Art. 394 -** No caso da decisão de primeira instância não ser reconsiderada, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, ao Conselho de Tributos e Multas - CTM, nos termos dos artigos 328 e 329 da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, com suas alterações, e lei municipal nº 2240, de 13 de agosto de 1976, com suas alterações.

**Art. 395 -** Para as infrações previstas na Seção VI do Capítulo II do Título V, no caso da decisão não ser reconsiderada, caberá, no prazo de 7 (sete) dias, contados da notificação do infrator, Recurso à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes - COTRAN.

**Art. 396 -** As decisões em segunda instância proferidas pelo Conselho de Tributos e Multas - CTM e pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes - COTRAN são definitivas em âmbito administrativo, não cabendo recursos de quaisquer espécies.

#### TÍTULO X

---

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 397 -** No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Código, será efetuado levantamento, pelo órgão municipal competente, das permissões de uso outorgadas para o exercício das atividades em bancas de jornais, revistas e livros, boxes de mercados e cemitérios municipais, assim como em feiras livres, do qual constará:

I - número de vagas existentes;

II - nome e identificação dos permissionários, inclusive dos irregulares.

**Art. 398 -** Consideram-se irregulares para os efeitos do artigo anterior, os permissionários que não possuam a correspondente autorização do Município e que tenham iniciado as atividades há mais de 2 (dois) anos em decorrência de transferência direta do primitivo permissionário ou permuta.

§ 1º - Publicadas as relações previstas no artigo anterior, os comerciantes considerados irregulares terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para, mediante a apresentação de requerimento e preenchidos os requisitos legais, solicitar a expedição de licença de funcionamento ou decreto de permissão de uso.

§ 2º - Para a obtenção da permissão de uso, não será exigido dos comerciantes considerados irregulares, o recolhimento de preço público de transferência.

**Art. 399 -** Os pedidos de transferência, inclusive para os serviços previstos na Seção VI do Capítulo II do Título V, que tenham sido deferidos anteriormente à publicação deste Código serão regularizados pela Administração mediante expedição de atos administrativos próprios.

**Art. 400 -** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Código, os órgãos municipais competentes providenciarão a abertura de procedimento próprio, objetivando a adequação formal das permissões de uso para o exercício de atividades existentes.

## TÍTULO XI



## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 401 -** Este Código será regulamentado, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 402 -** Para facilidade de consulta, incumbirá à Secretaria de Administração organizar um índice remissivo, um índice alfabético e um índice de ordem das matérias objeto deste Código, os quais ao mesmo passarão a integrar.

**Art. 403 -** As despesas com a execução desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 404 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 1º a 8º da lei nº 876, de 7 de julho de 1969, e 7º da lei nº 4661, de 11 de setembro de 1998, e as leis nº s 1136, de 13 de fevereiro de 1963; 1409, de 22 de março de 1966; 1471, de 19 de dezembro de 1966; 1631, de 12 de junho de 1968; 2086, de 28 de dezembro de 1973; 2103, de 17 de abril de 1974; 2278, de 22 de junho de 1977; 2475, de 20 de janeiro de 1982; 2579, de 22 de fevereiro de 1984; 2588, de 2 de abril de 1984; 2707, de 7 de outubro de 1985; 2812, de 28 de outubro de 1986; 2902, de 1 de julho de 1987; 2924, de 2 de setembro de 1987; 3285, de 8 de dezembro de 1988; 3340, de 22 de junho de 1989; 3375, de 25 de setembro de 1989; 3471, de 26 de março de 1990; 3526, de 4 de julho de 1990; 3594, de 8 de novembro de 1990; 3719, de 4 de junho de 1991; 3820, de 23 de outubro de 1991; 3865, de 2 de dezembro de 1991; 3893, de 17 de dezembro de 1991; 3895, de 17 de dezembro de 1991; 3934, de 18 de março de 1992; 3957, de 8 de maio de 1992; 4578, de 6 de janeiro de 1997; 4581, de 16 de janeiro de 1997; 4608, de 1 de abril de 1998; 4633, de 16 de junho de 1998; 4675, de 22 de outubro de 1998; 4676, de 27 de outubro de 1998; 4685, de 30 de janeiro de 1998; 4723, de 22 de março de 1999; 4749, de 26 de maio de 1999; 4775, de 21 de julho de 1999; 4791, de 21 de setembro de 1999; 4815, de 7 de dezembro de 1999; 4827, de 22 de dezembro de 1999; 4882, de 30 de junho de 2000; 4909, de 22 de setembro de 2000; e 4923, de 13 de novembro de 2000, assim como os decretos nº s 2257, de 29 de maio de 1970; 4345, de 1º de julho de 1975; 12.405, de 13 de dezembro de 1996; e 13.226, de 29 de junho de 2000.

**Art. 405 -** Este Código entrará em vigor após 90 dias, contados da sua publicação.

São Bernardo do Campo, em 31 de maio de 2001

WILLIAM DIB  
Prefeito em Exercício

## ANEXO ÚNICO

## TABELA DE MULTAS

ITEM	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
1.	Art. 7º, § 1º	R\$ 100,00
2.	Art. 7º, § 3º	R\$ 100,00
3.	Art. 8º, I	R\$ 100,00
4.	Art. 9º, I	R\$ 100,00
5.	Art. 9º, VII	R\$ 100,00
6.	Art. 9º, VIII	R\$ 100,00
7.	Art. 10	R\$ 100,00
8.	Art. 16	R\$ 100,00
9.	Art. 17	R\$ 100,00
9-A.	Art. 17-A	R\$ 100,00
10.	Art. 25, I	R\$ 100,00
11.	Art. 25, III	R\$ 100,00
12.	Art. 25, v	R\$ 100,00
13.	Art. 26	R\$ 100,00
14.	Art. 30, § 5º, II	R\$ 100,00
<del>14.</del>	<del>Art. 29</del>	<del>R\$ 100,00</del>
15.	Art. 36, VI e VII	R\$ 100,00
<del>15.</del>	<del>Art. 35, § 3</del>	<del>R\$ 100,00</del>

(Redação acrescida pela Lei nº 6546/2017)

(Redação dada pela Lei nº 5742/2007)

(Redação dada pela Lei nº 5742/2007)

16.	Art. 52	R\$ 100,00
17.	Art. 61	R\$ 100,00
18.	Art. 68, II	R\$ 100,00
19.	Art. 76, caput	R\$ 100,00
20.	Art. 79, caput	R\$ 100,00
21.	Art. 79, § 1º	R\$ 100,00
22.	Art. 81, caput	R\$ 100,00
23.	Art. 82, caput	R\$ 100,00
24.	Art. 84	R\$ 100,00
25.	Art. 86	R\$ 100,00
26.	Art. 91, caput	R\$ 100,00
27.	Art. 91, § único	R\$ 100,00
28.	Art. 94	R\$ 100,00
29.	Art. 115, caput	R\$ 100,00
30.	Art. 139, I a VIII	R\$ 100,00
31.	Art. 157	R\$ 100,00
32.	Art. 167, caput	R\$ 100,00
33.	Art. 167, parágrafo	R\$ 100,00
34.	Art. 168, I	R\$ 100,00
35.	Art. 169, III e IV	R\$ 100,00
36.	Art. 180, I a III	R\$ 100,00
37.	Art. 181	R\$ 100,00

38.	Art. 183	R\$ 100,00
39.	Art.184, caput e §único	R\$ 100,00
40.	Art. 185, II, III e IV	R\$ 100,00
41.	Art. 209, I	R\$ 100,00
42.	Art. 210, I, II e III	R\$ 100,00
43.	Art. 211, II	R\$ 100,00
44.	Art. 218	R\$ 100,00
45.	Art. 219	R\$ 100,00
46.	Art. 221, II a IX	R\$ 100,00
47.	Art. 222, I a IV	R\$ 100,00
48.	Art. 223, I a VI e IX	R\$ 100,00
49.	Art. 273, I, III e V, "a"	R\$ 100,00
50.	Art. 286	R\$ 100,00
51.	Art. 288, §§ 1º e 2º	R\$ 100,00
52.	Art. 292	R\$ 100,00
53.	Art. 294	R\$ 100,00
54.	Art. 295	R\$ 100,00
55.	Art. 296	R\$ 100,00
56.	Art. 300	R\$ 100,00
57.	Art. 301	R\$ 100,00
58.	Art. 302	R\$ 100,00

59.	Art. 307, I	R\$ 100,00
60.	Art. 320, § único	R\$ 100,00
61.	Art. 340, I	R\$ 100,00
62.	Art. 354	R\$ 100,00
63.	Art. 357, VI e VII	R\$ 100,00
64.	Art. 360	R\$ 100,00
65.	Art. 361, caput	R\$ 100,00
66.	Art. 368, I a VII	R\$ 100,00
66A	Art.369, IV, VII e XII	R\$ 100,00
67.	Art. 373	R\$ 100,00
68.	Art. 374	R\$ 100,00
69.	Art. 375	R\$ 100,00
70.	Art. 7º, § 4º	R\$ 150,00
71.	Art. 9º, IV	R\$ 150,00
72.	Art. 9º, v	R\$ 150,00
73.	Art. 9º, x	R\$ 150,00
74.	Art. 25, VI	R\$ 150,00
75.	Art. 27	R\$ 150,00
76.	Art. 28	R\$ 150,00
77.	Art. 48, IV	R\$ 150,00
78.	Art. 67, caput	R\$ 150,00
79.	Art. 76, § único	R\$ 150,00

(Redação acrescida pela Lei nº 5029/2002)

80.	Art. 81, § único	R\$ 150,00	
81.	Art. 82, § único	R\$ 150,00	
82.	Art. 85	R\$ 150,00	
83.	Art. 95, I, II e III	R\$ 150,00	
84.	Art. 96	R\$ 150,00	
85.	Art. 98	R\$ 150,00	
86.	Art. 152, caput	R\$ 150,00	
87.	Art. 154	R\$ 150,00	
88.	Art. 168, II	R\$ 150,00	
89.	Art. 223, X e XI	R\$ 150,00	
<del>90.</del>	<del>Art. 328</del>	<del>R\$ 150,00</del>	(Revogado pela Lei nº 6245/2012)
<del>91.</del>	<del>Art. 329</del>	<del>R\$ 150,00</del>	(Revogado pela Lei nº 6245/2012)
<del>92.</del>	<del>Art. 331</del>	<del>R\$ 150,00</del>	(Revogado pela Lei nº 6245/2012)
93.	Art. 332, I, II e III	R\$ 150,00	
94.	Art. 357, V e VIII	R\$ 150,00	
95.	Art. 370	R\$ 150,00	
96.	Art. 8º, III	R\$ 200,00	
97.	Art. 30, caput	R\$ 200,00	(Redação dada pela Lei nº 5742/2007)
<del>97.</del>	<del>Art. 30</del>	<del>R\$ 200,00</del>	
98.	Art. 31, § 1º, Art. 31 § 2º, I, "a" a "f" Art. 31, §§ 3º e 4º	R\$ 200,00	(Redação dada pela Lei nº 5742/2007)

98.	Art. 31, I a VI	R\$ 200,00	
99.	Art. 32	R\$ 200,00	
100.	Art. 33, § 2º IV, "a" e "b"	R\$ 200,00	(Redação dada pela Lei nº 5742/2007)
100.	Art. 33, caput, I, II e parágrafo único	R\$ 200,00	
101.	Art. 36, III	R\$ 200,00	(Redação dada pela Lei nº 5742/2007)
101.	Art. 34 caput e parágrafo único	R\$ 200,00	
102.	Art. 36, V	R\$ 200,00	(Redação dada pela Lei nº 5742/2007)
102.	Art. 38, I	R\$ 200,00	
103.	Art. 36, VIII	R\$ 200,00	(Redação dada pela Lei nº 5742/2007)
103.	Art. 38, II	R\$ 200,00	
104.	Art. 50	R\$ 200,00	
105.	Art. 68, I	R\$ 200,00	
106.	Art. 142, § 2º	R\$ 200,00	
107.	Art. 143, caput e parágrafo único	R\$ 200,00	
108.	Art. 152, § único	R\$ 200,00	
109.	Art. 211, III	R\$ 200,00	
110.	Art. 223, VIII	R\$ 200,00	
111.	Art. 273, IV	R\$ 200,00	
112.	Art. 307, III	R\$ 200,00	
113.	Art. 313	R\$ 200,00	

114.	Art. 314, caput e §§ 2º e 3º	R\$ 200,00
115.	Art. 324	R\$ 200,00
116.	Art. 345	R\$ 200,00
117.	Art. 357, I e II	R\$ 200,00
118.	Art. 376	R\$ 200,00
119.	Art. 7º, § 2º	R\$ 300,00
120.	Art. 7º, § 5º	R\$ 300,00
121.	Art. 8º, II	R\$ 300,00
122.	Art. 8º, IV	R\$ 300,00
123.	Art. 9º, II	R\$ 300,00
124.	Art. 9º, IX	R\$ 300,00
125.	Art. 14	R\$ 300,00
126.	Art. 25, IV	R\$ 300,00
127.	Art. 36, II e IV	R\$ 300,00
<del>127.</del>	<del>Art. 37, caput e § único</del>	<del>R\$ 300,00</del>
128.	Art. 54	R\$ 300,00
129.	Art. 55	R\$ 300,00
130.	Art. 62, II	R\$ 300,00
131.	Art. 65	R\$ 300,00
132.	Art. 169, I e II	R\$ 300,00
133.	Art. 211, I	R\$ 300,00

(Redação dada pela Lei nº 5742/2007)



134.	Art. 223, VII	R\$ 300,00	
135.	Art. 228	R\$ 300,00	
136.	Art. 273, v, "b"	R\$ 300,00	
137.	Art.334,I,II e § único	R\$ 300,00	
138.	Art. 343, I	R\$ 300,00	
139.	Art. 344	R\$ 300,00	
140.	Art. 9º, III	R\$ 500,00	
141.	Art. 9º, VI	R\$ 500,00	
142.	Art. 9º, XI	R\$ 500,00	
142A	Art. 9º, XIII	R\$ 500,00	(Redação acrescida pela Lei nº 6555/2017)
143.	Art. 18	R\$ 500,00	
144.	Art. 19	R\$ 500,00	
145.	Art. 25, II	R\$ 500,00	
146.	Art. 36, I	R\$ 500,00	(Redação dada pela Lei nº 5742/2007)
<del>146.</del>	<del>Art. 36</del>	<del>R\$ 500,00</del>	
147.	Art. 42, caput e §§ 1º a 4º	R\$ 500,00	
148.	Art. 43, caput	R\$ 500,00	
149.	Art. 44, caput	R\$ 500,00	
150.	Art. 44, § 1º	R\$ 500,00	
151.	Art. 44, § 1º, I	R\$ 500,00	
152.	Art. 44, § 1º, II	R\$ 500,00	

153.	Art. 44, § 1º, III	R\$ 500,00
154.	Art. 44, § 2º	R\$ 500,00
155.	Art. 47	R\$ 500,00
156.	Art. 51	R\$ 500,00
157.	Art. 67, § único	R\$ 500,00
158.	Art. 68, III	R\$ 500,00
159.	Art. 75	R\$ 500,00
160.	Art. 89	R\$ 500,00
161.	Art. 136	R\$ 500,00
162.	Art. 137, § 1º	R\$ 500,00
163.	Art. 138, § único	R\$ 500,00
164.	Art. 185, I	R\$ 500,00
165.	Art. 206, I e II	R\$ 500,00
166.	Art. 209, II	R\$ 500,00
167.	Art. 273, II	R\$ 500,00
168.	Art. 310	R\$ 500,00
169.	Art. 340, II	R\$ 500,00
170.	Art. 343, II	R\$ 500,00
171.	Art. 357, III	R\$ 500,00
172.	Art. 357, IV	R\$ 500,00
173.	Art. 9º, XII, "a"	R\$2.000,00

174.	Art. 9º, XII, "b" R\$	R\$5.000,00
175.	Art. 12	R\$ 20,00 por metro de testada ou fração
176.	Art. 13	R\$ 20,00 por metro de testada ou fração
177.	Art. 70	R\$ 20,00 por metro de testada ou fração
178.	Art. 71	R\$ 20,00 por metro de testada ou fração
179.	Art. 74	R\$ 20,00 por metro de testada ou fração
180.	Art. 80	R\$ 20,00 por metro de testada ou fração
181.	Art. 108	R\$ 20,00 por metro de testada ou fração